

LISTAGEM DAS DELIBERAÇÕES DA CMMG – JANEIRO 2016

REUNIÃO DE 12/01/2016

2 - APROVAÇÃO DA ATA N.º 33, DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2015

1 - Presente a ata n.º 33, da reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 10 de dezembro de 2015, cuja leitura foi dispensada por ter sido previamente distribuída.

A Câmara delibera, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar a sua redação final.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

3 - REQ. N. 1817/15, DATADO DE 04/12/2015 – PC N.º 453/15, DATADO DE 04/12/2015 – CAROLINA FÉLIX MARQUES

2 - Presente requerimento n.º 1817/15, datado de 2015/12/04, constante do processo camarário n.º 453/15, subscrito por CAROLINA FÉLIX MARQUES, com o NIF 239833350, residente na Rua dos Cavalinhos, Edifício Brisa do Mar, Fração 1-A, Praia do Vale Furado, freguesia de Pataias, concelho de Alcobaça, referente ao pedido de licenciamento da obra de “*Construção de uma habitação unifamiliar e muros de vedação*”, incidente sobre um prédio rústico sito na Rua da Ponte a Pedreanes, freguesia e concelho de Marinha Grande, descrito na Conservatória do Registo Predial de Marinha Grande sob o n.º 8.160, e inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Marinha Grande sob o artigo número 8.889.

Presentes pareceres técnicos dos serviços, datados de 2015/12/17 e de 2015/12/28, que referem que o projeto de arquitetura se encontra apto a merecer aprovação.

Após a análise da pretensão e considerando os pareceres técnicos que sobre ela recaíram, a Câmara Municipal delibera:

DEFERIR, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – RJUE, o projeto de arquitetura referente ao pedido de licenciamento da obra de “*Construção de uma habitação unifamiliar e muros de vedação*”, a incidir sobre um prédio rústico sito na Rua da Ponte a Pedreanes, freguesia e concelho de Marinha Grande, descrito na Conservatória do Registo Predial de Marinha Grande sob o n.º 8.160, e inscrito na respetiva matriz sob o número 8.889, com o número de processo 453/15, com data de entrada em 2015/12/04, apresentado por CAROLINA FÉLIX MARQUES, com o NIF n.º 239833350, residente na Rua dos Cavalinhos, Edifício Brisa do Mar, Fração 1-A, Praia do Vale Furado, freguesia de Pataias, concelho de Alcobaça, com os seguintes condicionalismos:

1. Apresentação, no prazo máximo de seis meses a contar da data de notificação, dos projetos das especialidades aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 20.º do RJUE.
2. Apresentação, em igual período, de nova Planta de Implantação à escala 1/200, desenhada sobre levantamento topográfico do terreno, contendo a discriminação da área de 34,50m² indicada a ceder para domínio público, em área a ceder para passeio público e área a ceder para arruamento público.
3. Instalação do recetáculo postal domiciliário efetuada de acordo com a legislação específica aplicável, designadamente o Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 21/98, de 4 de setembro e pela Declaração de Retificação n.º 22-E/98, de 30 de novembro.
4. Os muros de vedação deverão ser executados em alvenaria, devidamente rebocados e pintados, de acordo com a alínea a) do art. 18.º do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Município da Marinha Grande.
5. Execução de todos os trabalhos que se vierem a verificar por necessários em consequência da realização da obra, nomeadamente um passeio ao longo da frente do prédio confinante com a Rua da Ponte a Pedreanes, com a dimensão e alinhamento constantes da peça gráfica correspondente à “*TOPOGRAFIA/IMPLANTAÇÃO/MURO FRONTAL*” - “*Desenho 1*”, com o mesmo tipo de material existente no passeio localizado a Nascente do prédio, designadamente a pavimentação do passeio em calçada de calcário com as dimensões 0,05x0,05x0,05m, após execução de uma base em “*toutvenant*”, com 0,15m de espessura e lancil de calcário com as dimensões de 0,13m (largura à vista) x 0,22m (altura) x 0,13m (largura da base).

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

4 - REQ. N. 1492/15, DATADO DE 14/10/2015 – PC N.º 379/15, DATADO DE 14/10/2015 – AUGUSTO BATISTA DIAS e MARIA HORTENSE PEREIRA SAPATEIRO BATISTA DIAS

3 - Presente requerimento n.º 1492/15, datado de 2015/10/14, constante do processo camarário n.º 379/15, subscrito por AUGUSTO BATISTA DIAS, com o NIF 196041970 e por MARIA HORTENSE PEREIRA SAPATEIRO BATISTA DIAS, com o NIF 168120526, ambos residentes na Rua Manuel Balseiro Guerra, n.º 45, Vieira de Leiria, freguesia de Vieira de Leiria, concelho de Marinha Grande, referente ao pedido de licenciamento da obra de “*Construção de moradia unifamiliar, anexo e muros de vedação*”, incidente sobre dois prédios urbanos, sítos na Rua Álvaro Filipe Gouveia Pedrosa, lugar de Talhões da Vieira, freguesia de Vieira de Leiria, concelho de Marinha Grande, descritos na Conservatória do Registo Predial de Marinha Grande sob os números 1.284 e 7.563, e inscritos na matriz predial rústica da freguesia de Vieira de Leiria sob os artigos número 5.384 e número 5.549, respetivamente.

Presente parecer técnico sobre o assunto, datado de 2015/12/29, que refere que o projeto de arquitetura se encontra apto a merecer aprovação.

Após a análise da pretensão e considerando o parecer técnico que sobre ela recaiu, a Câmara Municipal delibera:

DEFERIR, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – RJUE, o projeto de arquitetura referente ao pedido de licenciamento da obra de “*Construção de moradia unifamiliar, anexo e muros de vedação*”, incidente sobre dois prédios urbanos, sítos na Rua Álvaro Filipe Gouveia Pedrosa, lugar de Talhões da Vieira, freguesia de Vieira de Leiria, concelho de Marinha Grande, descritos na Conservatória do Registo Predial de Marinha Grande sob os números 1.284 e 7.563, e inscritos na matriz predial rústica da freguesia de Vieira de Leiria sob os artigos número 5.384 e número 5.549, respetivamente, com o número de processo 379/15, com data de entrada em 2015/10/14, apresentado por AUGUSTO BATISTA DIAS, com o NIF 196041970 e por MARIA HORTENSE PEREIRA SAPATEIRO BATISTA DIAS, com o NIF 168120526, ambos residentes na Rua Manuel Balseiro Guerra, n.º 45, Vieira de Leiria, freguesia de Vieira de Leiria, concelho de Marinha Grande, com os seguintes condicionalismos:

1. Apresentação, no prazo de seis meses a contar da data de notificação, dos Projetos das Especialidades aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 20.º do RJUE.
2. Instalação do recetáculo postal domiciliário efetuada de acordo com a legislação específica aplicável, designadamente o Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 21/98, de 4 de setembro e pela Declaração de Retificação n.º 22-E/98, de 30 de novembro.
3. Os muros de vedação deverão ser executados em alvenaria, devidamente rebocados e pintados, de acordo com a alínea a) do art. 18.º do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Município da Marinha Grande.
4. Execução de todos os trabalhos que se vierem a verificar por necessários em consequência da realização da obra, nomeadamente um passeio na extensão total do prédio confinante com a Rua Álvaro Filipe Gouveia Pedrosa, sendo os materiais a aplicar no passeio, idênticos aos existentes na envolvente, ou seja, calçada em pedra calcária, devendo considerar-se a colocação de película de plástico preto entre a camada base e a almofada de assentamento, de modo a evitar o crescimento das ervas.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

5 - REQ. N. 1923/15, DATADO DE 18/12/2015 – PC N.º 164/15, DATADO DE 19/05/2015 – MANUEL CASEIRO & FILHOS, LDA

4 - Presente requerimento n.º 1923/15, datado de 2015/12/18, constante do processo camarário n.º 164/15, subscrito por MANUEL CASEIRO & FILHOS, LDA., com o NIPC 504250663, com sede na Rua António Augusto Costa, n.º 12, Sismaria, freguesia de Marrazes, concelho de Leiria, referente ao pedido de licenciamento da obra de “*Alteração de habitação unifamiliar e muros*”, incidente sobre um prédio urbano, sito na Avenida Eng.º Arala Pinto, Casal do Malta, freguesia e concelho de Marinha Grande, descrito na Conservatória do Registo Predial de Marinha Grande sob o n.º 19.276, e inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Marinha Grande sob o artigo número 19363-P, dispondo de projeto de arquitetura aprovado por deliberação de Câmara datada de 2015/06/11.

Presente parecer técnico dos serviços, datado de 2015/12/29, referente aos projetos das especialidades apresentados.

Após a análise da pretensão e considerando o parecer técnico que sobre ela recaiu, a Câmara Municipal delibera:

DEFERIR, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/10, de 9 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – RJUE, o pedido de licenciamento da obra de “*Alteração de habitação unifamiliar e muros*”, incidente sobre um prédio urbano, sito na Avenida Eng.º Arala Pinto, Casal do Malta, freguesia e concelho de Marinha Grande, descrito na Conservatória do Registo Predial de Marinha Grande sob o n.º 19.276, e inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Marinha Grande sob o artigo número 19363-P, com o número de processo 164/15, com data de entrada em 2015/05/19, apresentado por MANUEL CASEIRO & FILHOS, LDA., com o NIPC 504250663, com sede na Rua António Augusto Costa, n.º 12, Sismaria, freguesia de Marrazes, concelho de Leiria, com o condicionalismo da execução de todos os trabalhos que se mostrem necessários ao bom acabamento da obra.

Mais delibera informar o requerente que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º do RJUE, deverá, no prazo de um ano a contar da notificação, requerer a emissão do respetivo alvará, apresentando para o efeito os elementos instrutórios necessários.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

6 - REQ. N. 1891/15, DATADO DE 16/12/2015 – PC N.º 475/15, DATADO DE 16/12/2015 – RAIMUNDO SOUSA SANTOS

5 - Presente requerimento n.º 1891, registado em 2015/12/16, respeitante ao processo n.º 475/15, referente ao pedido de licenciamento de alteração do material de revestimento das fachadas da moradia sita na Rua das Pexinas, n.º 21, lugar do Camarnal, freguesia e concelho de Marinha Grande, erigida no prédio registado na Conservatória do Registo Predial de Marinha Grande sob o n.º 9.993 e inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Marinha Grande sob o artigo n.º 14.834, com construção licenciada no âmbito do processo camarário n.º 1172/95, e titulada pela licença de construção n.º 348/1996, e possuindo licença de utilização n.º 199/97, apresentado por RAIMUNDO SOUSA SANTOS, com o NIF 153284153, residente na Rua das Pexinas, n.º 21, lugar do Camarnal, freguesia e concelho de Marinha Grande.

Presente parecer técnico datado de 2015/12/22 que atesta estar o projeto em condições de merecer aprovação.

Após a análise do pedido, a Câmara Municipal delibera:

DEFERIR, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação – RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o pedido de licenciamento de alteração do material de revestimento das fachadas da moradia sita na Rua das Pexinas, n.º 21, lugar do Camarnal, freguesia e concelho de Marinha Grande, erigida no prédio registado na Conservatória do Registo Predial de Marinha Grande sob o n.º 9.993 e inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Marinha Grande sob o artigo n.º 14.834, apresentado por RAIMUNDO SOUSA SANTOS, com o NIF 153284153, residente na Rua das Pexinas, n.º 21, lugar do Camarnal, freguesia e concelho de Marinha Grande.

Mais delibera informar o requerente do seguinte:

1 - Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º do RJUE, deverá, no prazo de um ano a contar da notificação, requerer a emissão do respetivo alvará, apresentando para o efeito os elementos instrutórios necessários.

2 - Nos termos do artigo 80.º-A do mesmo diploma legal deverá, até 5 dias antes do início dos trabalhos, informar a câmara municipal dessa intenção, comunicando também a identidade da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução dos mesmos, ficando esta obrigada à execução exata dos projetos e ao respeito pelas condições do licenciamento.

3- Deverá assegurar a execução de todos os trabalhos tidos por necessários ao bom acabamento da obra.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

7 - REQ. N. 851/14, DATADO DE 06/06/2014 – PC N.º 196/14, DATADO DE 06/06/2014 – RUI MANUEL LEAL DOMINGUES

6 - Presente pedido com o registo n.º 851/14, datado de 06/06/2014 relativo a legalização de alterações efetuadas em edifício destinado a armazém, no prédio registado na Conservatória do Registo Predial da Marinha

Grande sob o n.º 9818 e omissa na matriz predial urbana, da freguesia e concelho da-Marinha Grande, a que se reporta o processo de licenciamento n.º 196/14, com data de entrada de 06/06/2014, apresentado por RUI MANUEL LEAL DOMINGUES, com o NIF 174459637, residente em Venda, Maceira, freguesia de Maceira e concelho de Leiria.

Presente informação técnica, datada de 05/01/2015, que atesta encontrar-se o processo em condições de ser deferido.

Após a análise do pedido, a Câmara Municipal delibera:

DEFERIR, nos termos do artigo 23.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e alterado pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, o pedido de licenciamento relativo a legalização de alterações efetuadas em edifício destinado a armazém, no prédio registado na Conservatória do Registo Predial da Marinha Grande sob o n.º 9818 e omissa na matriz predial urbana, da freguesia e concelho da-Marinha Grande, a que se reporta o processo de licenciamento n.º 196/14, com data de entrada de 06/06/2014, apresentado por RUI MANUEL LEAL DOMINGUES, com o NIF 174459637, residente em Venda, Maceira, freguesia de Maceira e concelho de Leiria.

Mais delibera informar o requerente do seguinte:

- 1 - Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º do RJUE, deverá, no prazo de um ano a contar da notificação, requerer a emissão do respetivo alvará, apresentando para o efeito os elementos instrutórios necessários.
- 2 - Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 57.º do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Município da Marinha Grande (RMEUMMG), em vigor, a concessão da respetiva autorização de utilização, ficará dependente da realização de prévia vistoria municipal.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

8 - REQ. N. 1933/15, DATADO DE 22/12/2015 – PC N.º 314/12, DATADO DE 23/10/2012 – MARIA HELENA MENDES VINAGRE DE SOUSA ARTILHEIRO

7 - Presente requerimento registado sob o n.º 1933/15, em 22/12/2015, referente a pedido de licenciamento (legalização) de alterações efetuadas em obra, incidentes sobre a moradia sita na Rua da Figueira do Gomes, n.º 18, Moita, Marinha Grande, com processo camarário n.º 314/12, erigida no prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobaça sob o n.º 1488 e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo n.º 227 e na matriz predial rústica sob o artigo n.º 1358, da freguesia de Moita, apresentado por MARIA HELENA MENDES VINAGRE SOUSA ARTILHEIRO, com o NIF 121103714, residente na Rua 10 de junho, n.º 8, freguesia de Moita, concelho de Marinha Grande.

Presente parecer técnico datado de 2015/12/30, que atesta estar o projeto apto para aprovação.

Após a análise do pedido, a Câmara Municipal delibera:

DEFERIR, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e alterado pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, o pedido de licenciamento (legalização) da obra de alteração da moradia sita na Rua da Figueira do Gomes, n.º 18, Moita, Marinha Grande, erigida no prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobaça sob o n.º 1488 e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo n.º 227 e na matriz predial rústica sob o artigo n.º 1358, da freguesia de Moita, respeitante ao processo camarário n.º 314/12, apresentado por MARIA HELENA MENDES VINAGRE SOUSA ARTILHEIRO, com o NIF 121103714, residente na Rua 10 de junho, n.º 8, Moita, Marinha Grande.

Mais delibera informar o requerente do seguinte:

- 1- Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º do RJUE, deverá, no prazo de um ano a contar da notificação, requerer a emissão do respetivo alvará, apresentando para o efeito os elementos instrutórios necessários.
- 2- Para efeito de concessão de autorização de utilização deverá assegurar a previa apresentação dos seguintes elementos:
 - Certidão de registo atualizada face à cedência para o domínio público de parcela de terreno para passeio, conforme projeto licenciado;
 - Registo dos dados dos Resíduos de Construção e Demolição – RCD, nos termos do disposto na alínea f) do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 46/2008, de 12 de março de acordo com o modelo constante do anexo II, parte integrante do diploma referido.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

9 - REQ. N. 1966/15, DATADO DE 28/12/2015 – PC N.º 177/14, DATADO DE 23/05/2014 – CÉSAR JORGE DO COUTO FERNANDES e ANA PAULA CALVÁRIO DOS SANTOS

8 - Presente o requerimento n.º 1966/15, registado em 2015/12/28, relativo a pedido de alteração do projeto de **obras de urbanização**, designadamente alteração da calendarização da execução da obra, a realizar no âmbito processo n.º 177/14, aprovado na reunião de Câmara Municipal de 2015/08/13, apresentado por **CÉSAR JORGE DO COUTO FERNANDES**, com o NIF 205571018 e por **ANA PAULA CALVÁRIO DOS SANTOS**, com o NIF 211169315, residentes na Rua de Leiria, n.º 5, lugar de Monte Real, freguesia de Monte Real e concelho de Leiria. Presente informação técnica, datada de 2016/01/05, que atesta encontrar-se o pedido apto para decisão.

Após a análise do pedido, a Câmara Municipal delibera:

DEFERIR, nos termos do artigo 23.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e alterado pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, o pedido de alteração da calendarização da execução da obra de urbanização apresentado por **CÉSAR JORGE DO COUTO FERNANDES**, com o NIF 205571018 e por **ANA PAULA CALVÁRIO DOS SANTOS**, com o NIF 211169315, residentes na Rua de Leiria, n.º 5, lugar de Monte Real, freguesia de Monte Real e concelho de Leiria, que no âmbito do pedido de licenciamento de obras de construção de moradia e muro, referente ao processo camarário n.º 177/14, com data de entrada de 2014/05/23, aprovado na reunião de Câmara Municipal de 2015/08/13, cujas obras de urbanização se propuseram realizar.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

10 - REQ. N. 1967/15, DATADO DE 28/12/2015 – PC N.º 177/14, DATADO DE 23/05/2014 – CÉSAR JORGE DO COUTO FERNANDES e ANA PAULA CALVÁRIO DOS SANTOS

9 - Presente processo camarário n.º 177/14, com data de entrada em 2014/05/23, referente ao **licenciamento da construção de uma moradia e muro**, no prédio com 1390,00m2, sito no lugar do Boco, freguesia de Vieira de Leiria, concelho da Marinha Grande, registado na Conservatória do Registo Predial da Marinha Grande sob o n.º 4.627 e inscrito na matriz predial rústica sob n.º 17, da freguesia de Vieira de Leiria, bem como o pedido de licenciamento relativo a obras de urbanização referentes às infraestruturas viária e de rede de drenagem de águas domésticas e pluviais, apresentados por **CÉSAR JORGE DO COUTO FERNANDES**, com o NIF 205571018 e por **ANA PAULA CALVÁRIO DOS SANTOS**, com o NIF 211169315, residentes na Rua de Leiria, n.º 5, lugar de Monte Real, concelho de Leiria, aprovados em reunião de Câmara de 13 de agosto de 2015. Presentes alterações ao projeto de execução das obras de urbanização, designadamente alteração da calendarização da execução da obra, aprovadas por deliberação camarária tomada na reunião de 2016/01/12. Presente minuta do contrato de urbanização, a celebrar ao abrigo do n.º 3 do artigo 25.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto -Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro.

Na sequência da aprovação dos pedidos de licenciamento da construção de uma moradia e muro, no prédio com 1390,00m2, sito no lugar do Boco, freguesia de Vieira de Leiria, concelho da Marinha Grande, registado na Conservatória do Registo Predial da Marinha Grande sob o n.º 4.627 e inscrito na matriz predial rústica sob n.º 17, da freguesia de Vieira de Leiria, bem como das obras de urbanização referentes às infraestruturas viária e de rede de drenagem de águas domésticas e pluviais, (processo camarário n.º 177/14, com data de entrada em 2015/05/23) apresentado por CÉSAR JORGE DO COUTO FERNANDES, com o NIF 205571018 e por ANA PAULA CALVÁRIO DOS SANTOS, com o NIF 211169315, residentes na Rua de Leiria, n.º 5, lugar de Monte Real, concelho de Leiria, a Câmara delibera APROVAR a minuta do contrato de urbanização, a celebrar com os interessados nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto -Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, que se passa a reproduzir:

CONTRATO DE URBANIZAÇÃO

(Celebrado ao abrigo do n.º 3 do artigo 25.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto -Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro)

Considerandos

- 1- CÉSAR JORGE DO COUTO FERNANDES e ANA PAULA CALVÁRIO DOS SANTOS, comproprietários do prédio registado na Conservatória do Registo Predial da Marinha Grande sob o n.º 4627 e inscrito na matriz predial rústica sob n.º 17, sito no lugar do Boco, freguesia de Vieira de Leiria, concelho da Marinha Grande;
- 2- Através do requerimento 760/14, registado em 2014/05/23, solicitaram uma licença para construção de uma moradia e muro no terreno referido no número anterior;
- 3- De acordo com o Plano Diretor Municipal da Marinha Grande, o terreno em que pretendem erigir a moradia situa-se em área urbanizável do Aglomerado Urbano do Boco, não dispondo atualmente de infraestruturas de saneamento doméstico e pluvial e de arruamento e passeio pavimentado;
- 4- A Câmara Municipal deliberou em 2014/07/31 notificar os titulares do projeto da decisão de indeferimento da pretensão, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, adiante designado por RJUE, por ausência de infraestruturas de saneamento e de acesso viário pavimentado;
- 5- A proposta de indeferimento foi-lhes comunicada, pelo ofício n.º 844/14, de 2014/08/01;
- 6- Em sede de audiência prévia, os interessados apresentaram através do requerimento n.º 1655/14, registado em 2014/10/30, compromisso escrito relativo à execução das infraestruturas em causa e aos encargos de funcionamento das mesmas pelo período de dez anos;
- 7- Pelos requerimentos n.º 208/15 e n.º 582/15, registados em 2015/02/18 e em 2015/04/28, respetivamente, apresentaram o respetivo projeto de obras de urbanização;
- 8- O processo de licenciamento da moradia e muro, incluindo o projeto de execução das obras de urbanização, foi aprovado em reunião de Câmara de 13 de agosto de 2015.
- 9 – Pelo requerimento n.º 1966/15, de 2015/12/28, foi apresentada alteração do projeto de obras de urbanização, designadamente alteração da calendarização da execução da obra.
- 10 – A alteração ao projeto de obras de urbanização foi aprovada por deliberação tomada em reunião de Câmara de 2016/01/12.

Outorgantes

Entre

MUNICÍPIO DA MARINHA GRANDE, detentor do NIPC 505 776 758, com sede na Praça Guilherme Stephens, 2430-522, Marinha Grande, freguesia e concelho da Marinha Grande, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Paulo Jorge Campos Vicente, que outorga em execução da deliberação tomada em reunião de Câmara de 2015/08/13, adiante designado por PRIMEIRO OUTORGANTE;

E

CÉSAR JORGE DO COUTO FERNANDES, com o NIF 205571018 e ANA PAULA CALVÁRIO DOS SANTOS, com o NIF 211169315, residentes na Rua de Leiria, n.º 5, lugar de Monte Real, concelho de Leiria, adiante designada por SEGUNDOS OUTORGANTES;

É celebrado, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 25º do RJUE, o seguinte contrato de urbanização:

CLÁUSULA 1ª (Objeto)

O presente contrato tem como objeto a contratualização das obrigações assumidas pelos SEGUNDOS OUTORGANTES, no âmbito da operação urbanística relativa à construção de uma moradia e muro no prédio registado na Conservatória do Registo Predial da Marinha Grande sob o n.º 4627 e inscrito na matriz predial rústica sob n.º 17, sito no lugar do Boco, freguesia de Vieira de Leiria, concelho da Marinha Grande, e consequente redução proporcional das taxas por realização das necessárias infraestruturas urbanísticas.

CLÁUSULA 2ª (Obrigações da 2ª outorgante)

OS SEGUNDOS OUTORGANTES obrigam-se a proceder à execução das obras de urbanização, relativas ao prolongamento e requalificação do acesso viário (Rua do Campo), em toda a frente do prédio identificado na cláusula 1ª, prolongamento da rede pública de saneamento doméstico e pluvial que servirão a moradia, e à assunção dos encargos de funcionamento dessas infraestruturas por um período de 10 anos.

CLÁUSULA 3ª (Obras)

As obras mencionadas na cláusula anterior são as constantes dos projetos específicos apresentados pelos requerimentos n.º 208/15 e n.º 582/15, aprovados em reunião da Câmara Municipal da Marinha Grande de 13 de agosto de 2015, e constantes das alterações ao projeto de obras de urbanização, apresentadas pelo requerimento n.º 1966/15, aprovado por reunião da Câmara Municipal da Marinha Grande de 12 de janeiro de 2016, que fazem parte integrante do processo de licenciamento de construção n.º 177/14, em nome dos SEGUNDOS OUTORGANTES.

CLÁUSULA 4ª **(Valor das obras)**

- 1- O valor das obras a realizar é de 6.499,14 € (seis mil, quatrocentos e noventa e nove euros e catorze cêntimos), sendo que 4.922,64 euros dizem respeito às infraestruturas viárias e 1.576,50 euros referem-se ao prolongamento da rede de drenagem de águas residuais e pluviais.
- 2- O valor mencionado no número anterior é fixo e independente de quaisquer alterações que ocorram no decurso das obras objeto do presente contrato.

CLÁUSULA 5ª **(Caução)**

- 1- OS SEGUNDOS OUTORGANTES prestaram caução para garantir a boa e regular execução das obras previstas no presente contrato.
- 2- A caução prevista no número anterior, de valor correspondente ao valor previsto na cláusula 4.ª, foi prestada por garantia bancária autónoma, à primeira solicitação, sobre a Caixa de Crédito Agrícola, com o número 72006543748, datada de 15 de setembro de 2015.
- 3- O PRIMEIRO OUTORGANTE procederá, por solicitação dos SEGUNDOS OUTORGANTES, à redução e cancelamento da caução, nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CLÁUSULA 6ª **(Prazo das obras)**

- 1- As obras previstas no presente contrato deverão ser realizadas no prazo de 12 meses, a contar da data de emissão do respetivo alvará de obras de urbanização.
- 2- O prazo referido no número anterior poderá ser alterado, por solicitação dos SEGUNDOS OUTORGANTES, nos termos do artigo 53.º do RJUE.

CLÁUSULA 7ª **(Fiscalização)**

- 1- O PRIMEIRO OUTORGANTE disporá dos poderes de fiscalização que legalmente lhe assistem, no que respeita à realização, pelos SEGUNDOS OUTORGANTES, das obras previstas no presente contrato.
- 2- Sempre que em ação de fiscalização o PRIMEIRO OUTORGANTE detete que a execução das obras, previstas no presente contrato, não obedece aos projetos aprovados e às condições neles fixadas, pode ordenar os SEGUNDOS OUTORGANTES, fixando-lhe o prazo necessário, que proceda à regularização da situação.
- 3- Sempre que se verifique uma situação de incumprimento, por parte dos SEGUNDOS OUTORGANTES, das obras a que se reporta o presente contrato, resultante, designadamente, de não acatamento de instruções dadas no âmbito do número anterior, suspensão não autorizada ou abandono injustificado das obras, o PRIMEIRO OUTORGANTE pode promover, por conta dos SEGUNDOS OUTORGANTES, a realização das obras em causa.
- 4- Na situação prevista no número anterior, as despesas serão pagas por força da caução prestada, nos termos da cláusula 5ª do presente contrato.

CLÁUSULA 8ª **(Receção das obras)**

Às receções provisória e definitiva das obras previstas no presente contrato, aplicar-se-á o disposto no artigo 87.º do RJUE.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

11 - REQ. N. 1850/15, DATADO DE 09/12/2015 – PC N.º 460/15, DATADO DE 09/12/2015 – LUIS CARLOS FERREIRA MENDES e VANESSA ISABEL VENTURA PEDROSO DOS SANTOS

10 - Presente requerimento n.º 1850/15, registado em 09/12/2015, no âmbito do processo n.º 460/15, com data de entrada de 09/12/2015, referente ao pedido de licenciamento da obra de construção de moradia, anexo e muro, incidente sobre o prédio sito na Rua Álvaro Domingues, freguesia e concelho de Marinha Grande, registado na Conservatória do Registo Predial de Marinha Grande sob o n.º 10.362 e inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Marinha Grande sob o artigo n.º 9.079, apresentado por LUIS CARLOS FERREIRA MENDES, com o NIF 233968717, residente na Rua da Indústria Vidreira, n.º 94, 1.º Dt.º, freguesia e concelho de Marinha Grande, e por VANESSA ISABEL VENTURA PEDROSO DOS SANTOS, com o NF 241190436, residente na Rua Santa Isabel, n.º 15, freguesia e concelho de Marinha Grande.

Presente parecer técnico datado de 21/12/2015, que refere que o projeto de arquitetura não se encontra apto a ser aprovado, por violar normas legais e regulamentares aplicáveis.

Após análise do projeto de arquitetura apresentado pelo requerimento n.º 1850/15, registado em 09/12/2015, no âmbito do processo n.º 460/15, com data de entrada de 09/12/2015, referente ao pedido de licenciamento da obra de construção de moradia, anexo e muro, incidente sobre o prédio sito na Rua Álvaro Domingues, freguesia e concelho de Marinha Grande, registado na Conservatória do Registo Predial de Marinha Grande sob o n.º 10.362 e inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Marinha Grande sob o artigo n.º 9.079, subscrito por LUIS CARLOS FERREIRA MENDES, com o NIF 233968717, residente na Rua da Indústria Vidreira, n.º 94, 1.º Dt.º, freguesia e concelho de Marinha Grande, e por VANESSA ISABEL VENTURA PEDROSO DOS SANTOS, com o NF 241190436, residente na Rua Santa Isabel, n.º 15, freguesia e concelho de Marinha Grande, bem como do parecer técnico datado de 21/12/2015, a Câmara Municipal delibera NOTIFICAR os requerentes para, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo – CPA, para, em sede de AUDIÊNCIA PRÉVIA, se pronunciarem, por escrito, no prazo de 15 dias, sobre o presente projeto de indeferimento da pretensão, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação - RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, por o mesmo não assegurar o cumprimento das normas técnicas descritas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, Secção 2.9.4.2), por não apresentar zona livre, com satisfação ao especificado no n.º 4.1.1, de um dos lados da sanita.

Delibera, ainda, informar:

- a) A planta de implantação deverá ser completada com a indicação da localização dos contadores, recetáculo postal e recolha de águas residuais;
- b) Deverá ser apresentado termo de responsabilidade subscrito pelo coordenado de projeto, que ateste a compatibilidade entre os projetos, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do RJUE.
- c) Considerando que o projeto referencia a existência ou a previsão de um poço, deverá ser indicado o meio de extração dos recursos hídricos. Caso o meio de extração dos recursos hídricos seja superior a 5 CV, deverá ser apresentado documento comprovativo da posse de título de utilização para captação de água subterrânea, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e Despacho n.º 14872/2009, de 02 de julho.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

12 - REQ. N. 1854/15, DATADO DE 09/12/2015 – PC N.º 22/14, DATADO DE 22/01/2014 – RODRIGO ALVES LAVOS

11 - Presente requerimento, com registo de entrada n.º 1854/15, datado de 09/12/2015, subscrito por RODRIGO ALVES LAVOS, com o NIF 125683120, com morada em Rua Principal, n.º 95, lugar de Pilado, freguesia e concelho de Marinha Grande, a solicitar a autorização de utilização para o edifício objeto de legalização, licenciada no âmbito do processo n.º 22/14 e titulada pelo alvará de licença de Legalização n.º 81/15, emitido em 07/09/2015.

Presente parecer técnico datado de 23/12/2015, bem como despacho do Presidente da Câmara Municipal a determinar a realização da vistoria prevista no n.º 6 do artigo 57.º do Regulamento Municipal de Edificação e urbanização do Município da Marinha Grande, em vigor.

A Câmara Municipal analisou o pedido e a referida informação e, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua redação atual – RJUE – Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, delibera designar a composição da comissão que efetuará a vistoria ao edifício sito na em Rua Principal, n.º 95, lugar de Pilado, freguesia e concelho de Marinha Grande, propriedade de RODRIGO ALVES LAVOS, com o NIF 125683120, com morada em Rua Principal, n.º 95, lugar de Pilado, freguesia e concelho de Marinha Grande, com a seguinte composição:

- 1) **Membros efetivos**

- Engenheiro Rui Vicente
Arquiteto Ricardo Santos
Fiscal Tomé Brás
- 2) **Membros suplentes**
Engenheira Cristina Silva
Arquiteto Alexandre Fava
Fiscal Carlos Duarte

Dos três técnicos designados, dois de entre eles cumprem as condições impostas pelo número e artigo citados, ou seja habilitação legal para serem autores de projeto, correspondente à obra objeto de vistoria, segundo o regime de qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projeto.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

13 - REQ. N. 344/13, DATADO DE 07/03/2013 – PC N.º 418/11, DATADO DE 10/11/2011 – MANUEL SIMÕES CARVALHO

12 - Presente pedido de **licenciamento de obra de construção de moradia e demolição de uma edificação existente** no prédio sito na Rua José Moreira n.º 47, em Viera de Leiria, inscrito na matriz predial urbana sob o n.º 5513-P e descrito na Conservatória do Registo Predial de Marinha Grande sob o n.º 2069, apresentado por **MANUEL SIMÕES CARVALHO**, com o NIF 196454123, residente na Rua du Gros Buisson, 93250 Villemomble, França, com poderes de representação conferidos a Carla Patrícia Oliveira Gameiro, com o NIF 215625501, com residência na Rua do Loureiro, n.º 2, Cacinheira, Casal dos Bernardos, Ourém, licenciado por deliberação tomada na reunião da Câmara Municipal de 2013/03/21.

Presente deliberação camarária datada de 2015/11/12, pela qual foi concedido ao requerente, em sede de audiência prévia, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o prazo de 10 dias para se pronunciar sobre a intenção da Câmara Municipal declarar a caducidade da licença para a realização da operação urbanística referida.

Presente parecer técnico datado de 2016/01/06, referindo que se encontra ultrapassado o prazo concedido ao requerente, sem que este tenha apresentado quaisquer alegações.

A Câmara Municipal analisou a pretensão bem como o parecer técnico que sobre ela recaiu, datado de 2016/01/06, e tendo verificado que depois de devidamente notificado em sede de audiência prévia, o requerente nada alegou em relação à referida intenção, e:

1- Considerando que o interessado, **MANUEL SIMÕES CARVALHO**, com o NIF 196454123, residente na Rua du Gros Buisson, 93250 Villemomble, França, com poderes de representação conferidos a Carla Patrícia Oliveira Gameiro, com o NIF 215625501, com residência na Rua do Loureiro, n.º 2, Cacinheira, Casal dos Bernardos, Ourém, foi notificado da deliberação de licenciamento da **obra de construção de moradia e demolição de uma edificação existente**, no prédio sito na Rua José Moreira n.º 47, em Viera de Leiria, inscrito na matriz predial urbana sob o n.º 5513-P e descrito na Conservatória do Registo Predial de Marinha Grande sob o n.º 2069, referente ao processo camarário n.º 418/11, registado em 2011/11/10, tomada na Reunião da Câmara Municipal de 2013/03/21, a qual foi comunicada ao interessado através do ofício n.º 289/13, de 2013/03/22, rececionado em 2013/03/28;

2- Considerando que sobre a data da notificação desta deliberação o interessado tinha o prazo de um ano para requerer o respetivo alvará de construção ou seja até 2014/03/28, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação - RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro;

3- Considerando que o prazo de um ano inicialmente conferido foi automaticamente elevado para o dobro, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 120/2013, de 21/08, com término a 2015/03/28. Condição que foi comunicada ao titular do processo pelo ofício n.º 486/14, de 2014/05/08, com receção ocorrida 2014/05/14.

4- Considerando que pelo ofício n.º 486/14, de 2014/05/08, o requerente foi informado de que poderia requerer a prorrogação do prazo, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do RJUE e que não o fez;

5- Considerando que o interessado tinha até ao dia 2015/03/28 para requerer a emissão do respetivo alvará e que não o fez;

6- Considerando que o decurso desse prazo sem ter sido requerida a emissão do respetivo alvará, tem como consequência a caducidade da licença para a realização da dita operação urbanística nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do RJUE;

7 Considerando que o requerente foi notificado da intenção de ser declarada a caducidade da licença mediante o nosso ofício n.º 1066/15, datado de 2015/11/13, rececionado em 2015/11/16, concedendo-lhe um prazo de 10 dias

úteis para, em sede de audiência prévia, apresentar as alegações que entendesse pertinentes, ou seja, até, 2015/11/30, e que não o fez;

8- Considerando que na presente data se encontram reunidas as condições, impostas por lei para ser declarada a caducidade da licença;

Delibera, ao abrigo do n.º 2 do artigo 71º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação - RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, DECLARAR A CADUCIDADE da licença concedida pela decisão tomada na reunião de Câmara Municipal de 2013/03/21, referente ao processo n.º 418/11, registado em 2011/11/10, para licenciamento de obra de construção de moradia e demolição de uma edificação existente no prédio sito na Rua José Moreira n.º 47, em Viera de Leiria, inscrito na matriz predial urbana sob o n.º 5513-P e descrito na Conservatória do Registo Predial de Marinha Grande sob o n.º 2069, apresentado por MANUEL SIMÕES CARVALHO, com o NIF 196454123, residente na Rua du Gros Buisson, 93250 Villemomble, França, com poderes de representação conferidos a Carla Patrícia Oliveira Gameiro, com o NIF 215625501, com residência na Rua do Loureiro, n.º 2, Cacinheira, Casal dos Bernardos, Ourém, por terem decorridos os prazos previstos no referido regime jurídico, para que a requerente solicitasse a emissão do respetivo alvará.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

14 - ORÇAMENTAÇÃO E GESTÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL PARA O ANO DE 2016.

13 - O n.º 1 do artigo 31.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, dispõe que o orçamento dos órgãos ou serviços deve prever os seguintes encargos relativos aos trabalhadores:

- Encargos relativos a remunerações;
- Encargos relativos aos postos de trabalho previstos e não ocupados nos mapas de pessoal aprovados e para os quais se preveja o recrutamento;
- Encargos com alterações do posicionamento remuneratório;
- Encargos relativos a prémios de desempenho.

O seu n.º 2 preceitua que compete ao dirigente máximo do órgão ou serviço decidir sobre o montante máximo de cada um dos tipos de encargos, podendo optar pela afetação integral das verbas orçamentais correspondentes a apenas um dos tipos. A decisão deve ser tomada no prazo de 15 dias após o início da execução do orçamento, devendo discriminar as verbas afetadas a cada tipo de encargos, nos termos do n.º 3.

Por seu turno, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, que procede à adaptação à administração autárquica do disposto na LTFP, conforme se infere do n.º 3 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos, prescreve que os orçamentos das autarquias locais preveem verbas destinadas a suportar os encargos previstos no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (atualmente, o n.º 1 do artigo 31.º da LTFP).

Nos termos do n.º 2 do citado artigo 5.º, compete ao órgão executivo decidir sobre o montante máximo de cada um dos seguintes encargos:

- a) Recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados no mapa de pessoal aprovado, e, ou;
- b) Alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores que se mantenham em exercício de funções;
- c) Atribuição de prémios de desempenho dos trabalhadores.

Em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, o órgão executivo fixa fundamentadamente, o montante máximo, com as desagregações necessárias dos encargos que se propõe suportar, bem como o universo das carreiras e categorias onde as alterações do posicionamento remuneratório na categoria podem ter lugar.

Igual procedimento se aplica à atribuição dos prémios de desempenho, por força do n.º 1 do artigo 13.º do mesmo diploma.

Porém, considerando que o artigo 12.º-H da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, que foi mantido em vigor *ex vi* n.º 2 do artigo 7 da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, determina a prorrogação da lei do Orçamento do Estado do ano

anterior, mantêm-se em vigor as normas constantes da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015). Significa isto, que nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da LOE 2015, mantêm-se em vigor a proibição das valorizações remuneratórias, não podendo o órgão executivo fixar quaisquer verbas para o tipo de encargos identificado na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 209/2009.

No que respeita ao encargo previsto na alínea c) e atendendo ao regime em vigor no n.º 1 do artigo 39.º da LOE 2015, podem ser atribuídos, com caráter excecional, prémios de desempenho, com limite de 2% dos trabalhadores do serviço, tendo como referência a última avaliação de desempenho efetuada, desde que não haja aumento global da despesa com pessoal. Considerando que a implementação do sistema de gestão e avaliação do desempenho dos trabalhadores ainda não atingiu o seu expoente máximo no que respeita às condições ótimas de aplicação e diferenciação de desempenhos, somos de opinião que, ainda que a lei permita abertura para a criação desta despesa, não estão reunidas na autarquia todas as condições para o efeito, motivo pelo qual não foi considerada qualquer dotação para o efeito na proposta de orçamento das despesas correntes com pessoal.

Do exposto resulta que, atualmente, cabe ao órgão executivo decidir apenas sobre o montante máximo com o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados no mapa de pessoal aprovado para 2016 e à atribuição excecional de prémios de desempenho. No que a este último encargo respeita, entendemos que não deverá ser afeta qualquer verba, pela fundamentação já apresentada.

Assim, propõe-se que a Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, n.º 1 do artigo 7.º e artigo 13.º, todos do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 38.º da LOE 2015, delibere aprovar o seguinte:

1. A afetação de 18.294,95€ (dezoito mil, duzentos e noventa e quatro euros e noventa e cinco cêntimos) para o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho previstos e não ocupados, no mapa de pessoal aprovado:

Modalidade de relação jurídica de emprego público	U.O	Categoria	N.º de postos de trabalho	Despesa
Contrato de trabalho por tempo indeterminado	DFTI (Divisão Financeira e de Tecnologias de Informação)	Técnico superior	2	7.313,66€
	DAM (Divisão de Administração e Modernização)	Técnico superior	1	3.660,43€
	DCD (Divisão de Cidadania e Desenvolvimento)	Técnico superior	1	3.660,43€
	DISU (Divisão de Infraestruturas e Serviços Urbanos)	Técnico superior	1	3.660,43€

2. A não afetação de qualquer verba para alteração do posicionamento remuneratório, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 38.º da LOE 2015;
3. A não afetação de qualquer verba para atribuição de prémios de desempenho, pelos motivos expressos em supra;
4. Tornar pública a presente deliberação, por afixação no Edifício dos Paços do Concelho e publicitação na página eletrónica do Município;

Após análise, a Câmara delibera aprovar a proposta constante dos pontos 1 a 4.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

15 - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO MUNICÍPIO DA MARINHA GRANDE - PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO POR DANOS EM VEÍCULO AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS - REQUERENTE: BRUNO MARQUES LEAL – AUDIÊNCIA PRÉVIA DA PROPOSTA DE INDEFERIMENTO – DECISÃO FINAL

14 - Presente requerimento n.º E/3315/2015, de 16.04.2015, apresentado por Bruno Marques Leal, no qual requer indemnização no valor de 375,15 €, com I.V.A incluído, correspondente ao valor de reparação do dano causado

no veículo automóvel ligeiro de passageiros, com a matrícula 25-17-DJ, em 29 de março de 2015, pelas 21h30m, após o referido veículo ter passado por cima de uma tampa de saneamento que então se soltou, existente na Estrada dos guilhermes – Amieirinha, freguesia da Marinha Grande.

Presente Informação jurídica n.º 1451/2015, de 23.10.2015, a qual conclui que não se encontram preenchidos os requisitos legais da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito do Município da Marinha Grande.

Presente projeto de indeferimento do pedido, aprovado por unanimidade em reunião desta Câmara Municipal, realizada em 12.11.2015.

Presente ofício n.º S/4418/2015, de 30.11.2015 enviado ao requerente, através do qual foi notificado do teor do projecto de decisão de indeferimento e dos respetivos fundamentos de facto e de direito, bem como da concessão do prazo de 10 dias úteis para dizer o que se lhe oferecesse sobre o sentido provável da decisão de indeferimento.

Presente informação jurídica n.º 1747/2015, de 23.12.2015, na qual se conclui que não tendo o requerente apresentado quaisquer alegações e não tendo sido carreados para o procedimento administrativo quaisquer dados novos suscetíveis de alterar o projeto de indeferimento do pedido, mantêm-se inalterados os fundamentos de facto e de direito constantes na informação n.º 1451/2015, de 23.10.2015.

Nestes termos, concordando com as conclusões constantes na informação jurídica n.º 1747/2015, de 23.12.2015 e mantendo-se inalterados os fundamentos de facto e de direito constantes da informação jurídica n.º 1451/2015, de 23.10.2015, que aqui se dá por integralmente reproduzida, a Câmara Municipal, concordando com estes, delibera indeferir o pedido de indemnização apresentado por Bruno Marques Leal, por não se encontrarem reunidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas públicas, de acordo com o disposto no artigo 7º do regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

16 - RECEPÇÃO DEFINITIVA

15 - Presente Auto de Recepção Definitiva da obra “Beneficiação da Rua dos Outeirinhos – Concurso público n.º 05/2007”, adjudicada por deliberação de Câmara, de 10 de janeiro de 2008, à empresa “Construções António Leal, S.A.”.

A Câmara Municipal, verificando pelo auto referido que a obra foi executada de acordo com as regras de arte e prescrições técnicas aplicáveis e de acordo com o contrato e as instruções dos Serviços de Fiscalização da Câmara, delibera receber definitivamente a obra antes enunciada, de acordo e para os efeitos do previsto nos art.ºs 227.º e 229.º do Dec-Lei nº 59/99 de 02 de Março.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

17 - P.A. N.º 68/2015 – AP/DISU - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O CONCELHO DE MARINHA GRANDE – APROVAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO

16 - Por deliberação camarária de 23/12/2015 foi adjudicado o processo de aquisição n.º 68/2015 – AP/DISU – “Fornecimento de energia elétrica para o concelho de Marinha Grande”, à proposta apresentada pelo concorrente EDP COMERCIAL-COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A. pelo valor total de 1.235.137,57 euros (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e sete euros e cinquenta e sete cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Na sequência da adjudicação, foi a EDP COMERCIAL-COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A., notificada para proceder à apresentação dos documentos de habilitação e à prestação de caução, tendo os primeiros sido submetidos a 30/12/2015 e a segunda foi comprovada a 04/01/2016 com a apresentação de declaração de seguro de caução n.º 201601002 com a apólice n.º CA30003415 da seguradora Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. no valor de 61.756,88 euros (sessenta e um mil setecentos e cinquenta e seis euros e oitenta e oito cêntimos), a qual se encontra arquivada no processo administrativo.

Face ao exposto e depois de analisado o processo de contratação, a Câmara Municipal delibera proceder à aprovação da minuta do contrato, de acordo com o artigo 98º., nº. 1, do Código dos Contratos Públicos.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

18 - PARECER PRÉVIO VINCULATIVO PARA A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO N.º 5 DO ARTIGO 75.º DA LEI N.º 82-B/2014, DE 31 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2015.

17 - Considerando a relação de serviços a contratar que consta do Anexo 1, atentas as requisições internas emitidas pelas várias unidades orgânicas da Câmara Municipal da Marinha Grande, nas quais se justifica a necessidade da sua contratação.

Considerando que nos termos do disposto no n.º 14 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro é preceituado que: “(...) *Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante de € 5 000(...).*”

Considerando que nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e conforme o disposto no art.º 10.º da mesma, trata-se de um contrato de tarefa quando estamos perante a execução de trabalhos específicos de natureza excepcional, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido.

Considerando que existe a dúvida, na presente data, se os serviços a contratar constantes da lista em Anexo 1 consubstanciam um contrato de tarefa e/ou avença, sendo que, se aguarda orientação clarificadora já requerida à CCDRC sobre esta matéria, conforme nosso ofício n.º S/500/2015, de 11/02/2015, do qual se anexa cópia.

Considerando que os contratos que se pretendem celebrar têm valor estimado inferior a 5.000,00€, sem IVA, e que atento o preceituado supra, não é claro que estes estejam excecionados da obtenção do parecer prévio previsto no n.º 5, do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, nos termos do n.º 14 do mesmo artigo.

Assim sendo e considerando que,

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015, veio dar continuidade a um conjunto de medidas introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2012, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2013, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2014, tendo em vista a redução dos encargos do Estado e das diversas entidades públicas.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 75.º da Lei do Orçamento de Estado de 2015, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

carecem de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O n.º 12 do art.º 75 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2015, estabelece que, nas autarquias locais, o parecer prévio vinculativo previsto no n.º 5 do mesmo artigo é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número 6 do mesmo, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3 – B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro.

A Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, cuja publicitação já vem sendo referida desde a Lei do Orçamento de Estado de 2010 e que entrou em vigor a 27 de maio de 2015, vem regulamentar, para a Administração Local, os termos e tramitação do parecer prévio favorável e da autorização previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro.

Assim sendo e considerando que nos termos do n.º 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a emissão do parecer prévio vinculativo, depende da verificação cumulativa dos requisitos preceituados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 3.º da Portaria 149/2015 de 26 de maio, que regulamenta os termos e tramitação do parecer prévio, a saber:

- Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;
- Existência de cabimento orçamental;
- Inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável;
- Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei 75/2014, de 12 de Setembro, e nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento Estado para o ano de 2015, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte.

E atendendo a que,

- a) A globalidade das tarefas que constam dos processos referenciados no Anexo 1 serão exercidas com autonomia, sem caráter de subordinação e imposição de horário de trabalho, revelando-se inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público.
- b) Se encontra inscrito em Orçamento da Despesa de 2015 a dotação para a assunção das despesas no ano de 2015 para a contratação dos serviços constantes do Anexo 1, tendo sido emitidos os cabimentos pelo serviço de Contabilidade.
- c) O procedimento a adotar em todos os processos que constam do Anexo 1 é o Ajuste Direto Regime Simplificado, previsto nos artigos 128.º e 129.º ambos do Código dos Contratos Públicos e que em sede de pedidos de orçamento, será devidamente validada a situação de cada entidade consultada no que respeita às suas obrigações fiscais e para com a segurança social, não sendo emitida qualquer adjudicação sem documento que ateste a existência de situação regular, pelo que, se afigura, face aos elementos constantes de cada um dos processos identificados no Anexo 1, da inexistência de qualquer impedimento à contratação das entidades referidas no anexo.
- d) É efetuada a demonstração do cumprimento da aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, conforme documentos apensos a cada um dos processos constantes do Anexo 1.

Nos termos do disposto na alínea b) do art.º 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, são compromissos plurianuais aqueles que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico, conceito que não se aplica aos contratos que se pretendem celebrar, por os pagamentos inerentes a cada serviço que se pretende contratar serem efetuados na íntegra no ano de 2015, não ocorrendo a assunção de compromissos plurianuais.

Face ao exposto e considerando que se encontram cumpridos os requisitos preceituados nos n.º 5 e n.º 6 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2015, a Câmara Municipal delibera, com efeitos à data de 29/12/2015, de acordo com o n.º 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, emitir parecer favorável à contratação dos serviços referidos no Anexo 1.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

19 - PROTOCOLO MUNICÍPIO DA MARINHA GRANDE/RÁDIO CLUBE MARINHENSE

18 - Presente minuta Protocolo a celebrar com a entidade proprietária da Rádio Clube Marinhense que tem por objeto a oferta de bilhetes de espetáculos em representação na Casa da Cultura – Teatro Stephens, promovidos pela Câmara Municipal.

Considerando que a realização de atividades culturais na Casa da Cultura – Teatro Stephens visa a promoção e difusão das artes de palco e outras iniciativas relacionadas.

Considerando que é admissível o estabelecimento de parcerias com órgãos de comunicação social, destinadas à divulgação dos eventos, incluindo a oferta de bilhetes (artigo 26.º, n.º 8, do Regulamento de Funcionamento e Utilização da Casa da Cultura – Teatro Stephens).

Considerando que deve ser tida em conta a relação de proximidade da Rádio Clube Marinhense com os residentes no concelho da Marinha Grande, mas não ignorando que o seu sinal é captado para além dos seus limites geográficos.

Assim, a Câmara Municipal delibera, de acordo com o artigo 33.º, n.º 1, alínea ee), do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e com o artigo 26.º, n.º 8, do Regulamento de funcionamento e Utilização da Casa da Cultura – Teatro Stephens, aprovar a minuta de Protocolo a celebrar com a sociedade MG Rádio – Rádio e Comunicação da Marinha Grande, Lda., proprietária da Rádio Clube Marinhense, que se dá por reproduzida e fica anexa (Anexo 2).

A presente deliberação foi tomada por unanimidade.

21 - PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2015/DJC – APRECIACÃO DO RELATÓRIO FINAL – DECISÃO

19 - Presente o processo disciplinar n.º 1/2015/DJC, mandado instaurar a trabalhador desta Câmara Municipal, por despacho do Presidente da Câmara de 16 de abril de 2015 e composto por duas pastas integrando folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Finda a instrução do processo em 30-11-2015, foi contra o trabalhador deduzida a Acusação que lhe foi notificada pessoalmente em 02-12-2015.

Concluída a fase de defesa do trabalhador e não tendo este requerido produção de prova nem quaisquer outras diligências, em 06-01-2016 foi elaborado pela Instrutora, em cumprimento do disposto no art.º 219.º n.º 1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), o relatório final que ora se aprecia e que aqui se dá para todos os legais efeitos como integralmente reproduzido.

Considerando que:

- I) O trabalhador, no período de 2007 a 21 de junho de 2011, utilizou o equipamento informático colocado pela Câmara Municipal à sua disposição e guarda para a realização das suas tarefas, para visualizar, guardar e partilhar conteúdos de natureza erótica e pornográfica e imagens de crianças e jovens menores de idade, vestidas, despidas e em atos masturbatórios, no local de trabalho, durante o horário de trabalho e fora dele;
- II) Com tais atos praticou o crime de pornografia de menores pelo qual foi condenado a pena de prisão de dois anos, suspensa por igual período;
- III) As ações descritas no número I) foram realizadas sob a forma de dolo direto, na medida em que o trabalhador revelou ter consciência da gravidade e ilicitude das suas condutas, da sua censurabilidade e das consequências que as mesmas implicavam, não se tendo demovido de as continuar a praticar, mesmo depois de avisado por outro colega, revelando a exteriorização de uma vontade intelectualmente organizada, consistente e consciente de persistir nos seus comportamentos ilícitos;
- IV) Com este comportamento o trabalhador violou os deveres gerais de prossecução do interesse público e de lealdade, previstos no art.º 73.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e g), da LTFP e do dever funcional de usar, responsável e corretamente esse mesmo equipamento, a que está vinculado, previsto no n.º 2 do art.º 49.º e Anexo, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nos termos concretamente enunciados no relatório final;
- V) Foi demonstrada a verificação de três circunstâncias agravantes especiais da punição disciplinar (a produção efectiva de prejuízos ao serviço, a premeditação e a participação);
- VI) Não foram verificadas circunstâncias dirimentes ou atenuantes da pena nem que sustentem uma atenuação extraordinária da mesma pena;

- VII) A pena aplicável à infração disciplinar praticada pelo trabalhador, nas concretas circunstâncias em que praticou os factos ilícitos, espelhadas no relatório final é a de despedimento (art.º 297.º, nºs. 1, 2 e 3, alínea c), da LTFP);
- VIII) Esta pena de despedimento é a que se revela proporcional, adequada, necessária e justa em função da gravidade da infração e das suas consequências e repercussões;
- IX) A infração disciplinar continuada praticada pelo trabalhador, no período que mediou entre o ano de 2007 e 21 de junho de 2011, inviabiliza a manutenção da relação funcional pelas razões expressas no relatório final e sustentadas em doutrina e em jurisprudência dos tribunais administrativos superiores;
- X) A competência para a aplicação da pena é da Câmara Municipal (n.º 4 do art.º 197.º da LTFP).

A Câmara Municipal, concordando com o relatório final de fls. 610 a 631 do processo disciplinar, compulsado o processo instrutor, ponderadas todas as circunstâncias em que ocorreu a infração disciplinar e os demais elementos legalmente devidos, bem como a resposta apresentada pelo trabalhador à acusação, delibera aplicar ao trabalhador – titular de relação jurídica de emprego público - pela prática de uma infração disciplinar continuada de utilização do equipamento informático de serviço para fins criminalmente punidos e para a prática de atos estranhos e contrários ao interesse público e aos objectivos do serviço, imorais, desonrosos e atentatórios da idoneidade e confiança que a sua qualidade de servidor público exige, no período de 2007 a 21 de junho de 2011 e que se traduziu na violação, sob a forma de dolo direto, dos deveres gerais de prossecução do interesse público e de lealdade previstos no art.º 73.º, n.º 2, alíneas a) e g), nº 3 e n.º 9, da LTFP e do dever funcional de usar, responsável e corretamente o equipamento de trabalho, previsto no n.º 2 do art.º 49.º e Anexo, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, A PENA DE DESPEDIMENTO, nos termos do disposto no art.º 297.º, nºs. 1, 2 e 3, alínea c), da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, por ser inviável a manutenção da relação funcional de emprego público.

Mais delibera remeter o processo à Divisão Administrativa e de Modernização/Área de Recursos Humanos, para efeitos de notificação desta deliberação ao trabalhador e demais trâmites subsequentes.

A presente deliberação foi tomada por escrutínio secreto, nos termos do artigo 55.º n.º 3, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A Câmara Municipal delibera, por último, que para efeitos de publicitação da ata seja omitido o nome do trabalhador visado, na medida em que o acesso ao processo e a esta deliberação apenas pode ser efetuado nos termos da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

22 - PROCESSO DISCIPLINAR Nº 2/2015/DJC – APRECIÇÃO DO RELATÓRIO FINAL – DECISÃO

20 - Presente o processo disciplinar n.º 2/2015/DJC, mandado instaurar a trabalhador desta Câmara Municipal, por despacho do Presidente da Câmara de 16 de abril de 2015 e composto por duas pastas integrando folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Finda a instrução do processo em 30-11-2015, foi contra o trabalhador deduzida a Acusação que lhe foi notificada pessoalmente em 02-12-2015.

Concluída a fase de defesa do trabalhador e não tendo este requerido produção de prova nem quaisquer outras diligências, em 07-01-2016 foi elaborado pela Instrutora, em cumprimento do disposto no art.º 219.º n.º 1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), o relatório final que ora se aprecia e que aqui se dá para todos os legais efeitos como integralmente reproduzido.

Considerando que:

- I) O trabalhador, no período de 2005 a 23 de junho de 2011, utilizou o equipamento informático colocado pela Câmara Municipal à sua disposição e guarda para a realização das suas tarefas, para visualizar, guardar e partilhar conteúdos de natureza erótica e pornográfica e imagens de crianças e jovens menores de idade, vestidas, despidas e em atos masturbatórios, no local de trabalho, durante o horário de trabalho e fora dele;

- II) Com tais atos praticou o crime de pornografia de menores pelo qual foi condenado a pena de prisão de dois anos, suspensa por igual período;
- III) As ações descritas no número I) foram realizadas sob a forma de dolo direto, na medida em que o trabalhador revelou ter consciência da gravidade e ilicitude das suas condutas, da sua censurabilidade e das consequências que as mesmas implicavam, não se tendo demovido de as continuar a praticar, mesmo depois de avisado por vários colegas de trabalho, revelando a exteriorização de uma vontade intelectualmente organizada, consistente e consciente de persistir nos seus comportamentos ilícitos;
- IV) Com este comportamento o trabalhador violou os deveres gerais de prossecução do interesse público e de lealdade, previstos no art.º 73.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e g), da LTFP, a que está vinculado, nos termos concretamente enunciados no relatório final;
- V) Foi demonstrada a verificação de três circunstâncias agravantes especiais da punição disciplinar (a produção efectiva de prejuízos ao serviço, a premeditação e a comparticipação;
- VI) Não foram verificadas circunstâncias dirimentes ou atenuantes da pena nem que sustentem uma atenuação extraordinária da mesma pena;
- VII) A pena aplicável à infração disciplinar praticada pelo trabalhador, nas concretas circunstâncias em que praticou os factos ilícitos, espelhadas no relatório final é a de despedimento (art.º 297.º, n.ºs. 1, 2 e 3, alínea c), da LTFP);
- VIII) Esta pena de despedimento é a que se revela proporcional, adequada, necessária e justa em função da gravidade da infração e das suas consequências e repercussões;
- IX) A infração disciplinar continuada praticada pelo trabalhador, no período que mediou entre o ano de 2005 e 23 de junho de 2011, inviabiliza a manutenção da relação funcional pelas razões expressas no relatório final e sustentadas em doutrina e em jurisprudência dos tribunais administrativos superiores;
- X) A competência para a aplicação da pena é da Câmara Municipal (n.º 4 do art.º 197.º da LTFP).

A Câmara Municipal, concordando com o relatório final de fls. 699 a 723 do processo disciplinar, compulsado o processo instrutor, ponderadas todas as circunstâncias em que ocorreu a infração disciplinar e os demais elementos legalmente devidos, bem como a resposta apresentada pelo trabalhador à acusação, delibera aplicar ao trabalhador – titular de relação jurídica de emprego público - pela prática de uma infração disciplinar continuada de utilização do equipamento informático de serviço para fins criminalmente punidos e para a prática de atos estranhos e contrários ao interesse público e aos objectivos do serviço, imorais, desonrosos e atentatórios da idoneidade e confiança que a sua qualidade de servidor público exige, no período de 2005 a 23 de junho de 2011 e que se traduziu na violação, sob a forma de dolo direto, dos deveres gerais de prossecução do interesse público e de lealdade previstos no art.º 73.º, n.º 2, alíneas a) e g), n.º 3 e n.º 9, da LTFP, A PENA DE DESPEDIMENTO, nos termos do disposto no art.º 297.º, n.ºs. 1, 2 e 3, alínea c), da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, por ser inviável a manutenção da relação funcional de emprego público.

Mais delibera remeter o processo à Divisão Administrativa e de Modernização/Área de Recursos Humanos, para efeitos de notificação desta deliberação ao trabalhador e demais trâmites legais subsequentes.

A presente deliberação foi tomada por escrutínio secreto, nos termos do artigo 55.º n.º 3, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A Câmara Municipal delibera, por último, que para efeitos de publicitação da ata seja omitido o nome do trabalhador visado, na medida em que o acesso ao processo e a esta deliberação apenas pode ser efetuado nos termos da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

REUNIÃO DE 12/01/2016 – EXTRAORDINÁRIA

1 - P.A. N.º 48/2015-AP/DISU - "RECOLHA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS NO CONCELHO DA MARINHA GRANDE" PARA O PERÍODO DE 5 ANOS - NÃO ADJUDICAÇÃO

22 - Presente o processo de aquisição n.º 48/2015 – AP/DISU, cuja abertura de procedimento foi deliberado em reunião de Câmara Municipal de 23/07/2015, acompanhado do relatório preliminar, do 1.º e do 2.º relatórios finais do Júri, no qual é proposta a não adjudicação do contrato objeto do procedimento com referência P.A. N.º 48/2015-AP/DISU - "Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos produzidos no concelho da Marinha Grande", por não ter sido admitida qualquer das propostas apresentadas, nos termos do artigo 79.º, n.º 1, alínea b), do Código dos Contratos Públicos.

Depois de examinado o referido processo, a Câmara Municipal, concordando com o teor do 1.º e do 2.º relatório final do Júri, datados de 09/12/2015 e de 07/01/2016, respetivamente, delibera, nos termos do artigo 79.º, n.º 1, alínea b), do Código dos Contratos Públicos, e de acordo com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, não adjudicar o contrato objeto do procedimento com referência P.A. N.º 48/2015-AP/DISU - "Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos produzidos no concelho da Marinha Grande".

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

O Sr. Vereador Aurélio Ferreira proferiu a seguinte declaração de voto:

"Voto a favor tendo por base os fundamentos constantes do processo, designadamente os invocados no primeiro e no segundo relatório final do júri."

REUNIÃO DE 21/01/2016

3 - REQ. N. 13/16, DATADO DE 07/01/2016 – PC N.º 357/15, DATADO DE 02/10/2015 – LÍDIA MARIA GRILO DIONÍSIO MARTINS

24 - Presente requerimento n.º 13/16, datado de 2016/01/07, constante do processo camarário n.º 357/15, subscrito por LÍDIA MARIA GRILO DIONÍSIO MARTINS, com o NIF n.º 183011368, residente na Rua dos Agriões, n.º 46, lugar de Pilado, freguesia e concelho de Marinha Grande, referente ao pedido de licenciamento da obra de "Construção de um anexo", incidente sobre um prédio urbano, sito na Rua dos Agriões, n.º 46, lugar de Pilado, freguesia e concelho de Marinha Grande, descrito na Conservatória do Registo Predial de Marinha Grande sob o n.º 13931, e inscrito na respetiva matriz sob o número 19924-P, dispondo de projeto de arquitetura aprovado por deliberação camarária datada de 2015/11/12.

Presente parecer técnico sobre o assunto, datado de 2016/01/15, referente aos projetos das especialidades apresentados.

Após a análise da pretensão e considerando o parecer técnico que sobre ela recaiu, a Câmara delibera.

DEFERIR nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – RJUE, o pedido de licenciamento da obra de "Construção de um anexo", incidente sobre um prédio urbano, sito na Rua dos Agriões, n.º 46, lugar de Pilado, freguesia e concelho de Marinha Grande, descrito na Conservatória do Registo Predial de Marinha Grande sob o n.º 13931, e inscrito na respetiva matriz sob o número 19924-P, com o número de processo 357/15, com data de entrada em 2015/10/02, apresentado por LÍDIA MARIA GRILO DIONÍSIO MARTINS, com o NIF n.º 183011368, residente na Rua dos Agriões, n.º 46, lugar de Pilado, freguesia e concelho de Marinha Grande, e, a Câmara Municipal, com o condicionalismo da execução de todos os trabalhos que se mostrem necessários ao bom acabamento da obra.

Mais delibera informar o requerente que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º do RJUE, deverá, no prazo de um ano a contar da notificação, requerer a emissão do respetivo alvará, apresentando para o efeito os elementos instrutórios necessários.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

4 - REQ. N. 28/16, DATADO DE 08/01/2016 – PC N.º 462/11, DATADO DE 14/12/2011 – SOCIEDADE COLUMBÓFILA MARINHENSE

25 - Presente requerimento, com registo de entrada n.º 28/16, datado de 08/01/2016, subscrito por **SOCIEDADE COLUMBÓFILA MARINHENSE**, com o NIPC 501489363, com morada em Avenida 1.º de Maio, n.º 3, freguesia e concelho de Marinha Grande, a solicitar a autorização de utilização para o edifício objeto de legalização e alteração, licenciadas no âmbito do processo n.º 462/11 e tituladas pelo alvará de licença de obras de legalização e alteração n.º 88/15, emitido em 18/09/2015.

Presente parecer técnico datado de 11/01/2016, bem como despacho do Presidente da Câmara Municipal a determinar a realização da vistoria prevista no n.º 6 do artigo 57.º do Regulamento Municipal de Edificação e urbanização do Município da Marinha Grande, em vigor.

A Câmara Municipal analisou o pedido e a referida informação e, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua redação atual – RJUE – Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, delibera designar a composição da comissão que efetuará a vistoria ao edifício sito na em Rua Principal, n.º 95, lugar de Pilado, freguesia e concelho de Marinha Grande, propriedade de SOCIEDADE COLUMBÓFILA MARINHENSE, com o NIPC 501489363, com morada em Avenida 1.º de Maio, n.º 3, freguesia e concelho de Marinha Grande, com a seguinte composição:

- 3) **Membros efetivos**
 - Engenheira Cristina Silva
 - Arquiteto Ricardo Santos
 - Fiscal Carlos Duarte
- 4) **Membros suplentes**
 - Engenheiro Rui Vicente
 - Arquiteto Alexandre Fava
 - Fiscal Álvaro Letra

Dos três técnicos designados, dois de entre eles cumprem as condições impostas pelo número e artigo citados, ou seja habilitação legal para serem autores de projeto, correspondente à obra objeto de vistoria, segundo o regime de qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projeto.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

5 - REQ. N. 12/16, DATADO DE 07/01/2016 – PC N.º 193/12, DATADO DE 11/07/212 – FERNANDO RODRIGUES TOMÉ

26 - Presente requerimento, com registo de entrada n.º 12/16, datado de 07/01/2016, subscrito por **FERNANDO RODRIGUES TOMÉ**, com o NIF 177883715, com morada em Rua José Moreira, n.º 3, freguesia de Vieira de Leiria e concelho de Marinha Grande, a solicitar a autorização de utilização para o edifício objeto de legalização e ampliação, licenciadas no âmbito do processo n.º 193/12 e tituladas pelo alvará de licença de obras de legalização e ampliação n.º 47/14, emitido em 12/06/2014.

Presente parecer técnico datado de 12/01/2016, bem como despacho do Presidente da Câmara Municipal a determinar a realização da vistoria prevista no n.º 6 do artigo 57.º do Regulamento Municipal de Edificação e urbanização do Município da Marinha Grande, em vigor.

A Câmara Municipal analisou o pedido e a referida informação e, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua redação atual – RJUE – Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, delibera designar a composição da comissão que efetuará a vistoria ao edifício sito na Rua José Moreira, n.º 3, freguesia de Vieira de Leiria e concelho de Marinha Grande, propriedade de FERNANDO RODRIGUES TOMÉ, com o NIF 177883715, com morada em Rua José Moreira, n.º 3, freguesia de Vieira de Leiria e concelho de Marinha Grande, com a seguinte composição:

- 1) **Membros efetivos**
 - Engenheira Cristina Silva
 - Arquiteto Ricardo Santos
 - Fiscal Carlos Duarte
- 2) **Membros suplentes**
 - Engenheiro Rui Vicente

**Arquiteto Alexandre Fava
Fiscal Álvaro Letra**

Dos três técnicos designados, dois de entre eles cumprem as condições impostas pelo número e artigo citados, ou seja habilitação legal para serem autores de projeto, correspondente à obra objeto de vistoria, segundo o regime de qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projeto.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

6 - REQ. N. 61/16, DATADO DE 14/01/2016 – PC N.º 126/15, DATADO DE 23/04/2015 – ALBERTO LUIS E MARIA SILVINA JOÃO LUIS

27 - Presente requerimento, com registo de entrada n.º 61/16, datado de 14/01/2016, subscrito por **ALBERTO LUIS**, com o NIF 189507039, e por **MARIA SILVINA JOÃO LUIS**, com o NIF 189507047, ambos com morada em Rua da Aventura, n.º 42, Brejo das Trutas, freguesia e concelho de Marinha Grande, a solicitar a autorização de utilização para o edifício objeto de legalização e ampliação, objeto de comunicação no âmbito do processo camarário n.º 126/15, sendo que as respetivas taxas foram pagas em 12/06/2015

Presente parecer técnico datado de 12/01/2016, bem como despacho do Presidente da Câmara Municipal a determinar a realização da vistoria prevista no n.º 6 do artigo 57.º do Regulamento Municipal de Edificação e urbanização do Município da Marinha Grande, em vigor.

A Câmara Municipal analisou o pedido e a referida informação e, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua redação atual – RJUE – Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, delibera designar a composição da comissão que efetuará a vistoria ao edifício sito na Rua da Aventura, n.º 42, Brejo das Trutas, freguesia e concelho de Marinha Grande, propriedade de ALBERTO LUIS, com o NIF 189507039, e por MARIA SILVINA JOÃO LUIS, com o NIF 189507047, ambos com morada em Rua da Aventura, n.º 42, Brejo das Trutas, freguesia e concelho de Marinha Grande, com a seguinte composição:

- 1) Membros efetivos**
Engenheira Cristina Silva
Arquiteto Ricardo Santos
Fiscal Carlos Duarte
- 2) Membros suplentes**
Engenheiro Rui Vicente
Arquiteto Alexandre Fava
Fiscal Álvaro Letra

Dos três técnicos designados, dois de entre eles cumprem as condições impostas pelo número e artigo citados, ou seja habilitação legal para serem autores de projeto, correspondente à obra objeto de vistoria, segundo o regime de qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projeto.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

7 - REQ. N. 66/16, DATADO DE 15/01/2016 – PC N.º 18/16, DATADO DE 15/01/2016 – NOVO BANCO, S.A.

28 - Presente requerimento, com registo de entrada n.º 66/16, datado de 15/01/2016, subscrito por **NOVO BANCO, S.A.**, com o NIPC 513204016, com sede em Avenida da Liberdade, n.º 195, Lisboa, a solicitar a autorização de utilização para a fração “1” do edifício sito Rua 9 de Abril, n.º 6, freguesia e concelho de Marinha Grande, cuja construção foi licenciada no âmbito do processo n.º 1154 de 1985, titulada pelo alvará de construção n.º 51, emitido em 23/01/1986.

Presente parecer técnico datado de 15/01/2016, bem como despacho do Presidente da Câmara Municipal a determinar a realização da vistoria nos termos do previsto na aliena a) do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE - Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09/09.

A Câmara Municipal analisou o pedido e a referida informação e, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua redação atual – RJUE – Regime Jurídico de Urbanização e

Edificação, delibera designar a composição da comissão que efetuará a vistoria a fração “1” correspondente ao quarto andar esquerdo do edifício sito na Rua 9 de Abril, n.º 6, freguesia e concelho de Marinha Grande, propriedade de NOVO BANCO, S.A., com o NIPC 513204016, com sede em Avenida da Liberdade, n.º 195, Lisboa com a seguinte composição:

- 1) **Membros efetivos**
Engenheira Cristina Silva
Arquiteto Ricardo Santos
Fiscal Carlos Duarte
- 2) **Membros suplentes**
Engenheiro Rui Vicente
Arquiteto Alexandre Fava
Fiscal Álvaro Letra

Dos três técnicos designados, dois de entre eles cumprem as condições impostas pelo número e artigo citados, ou seja habilitação legal para serem autores de projeto, correspondente à obra objeto de vistoria, segundo o regime de qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projeto.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

8 - REQ. N. 63/16, DATADO DE 14/01/2016 – PC N.º 158/13, DATADO DE 22/05/2013 – HRV - EQUIPAMENTOS DE PROCESSO SA

29 - Presente requerimento, com registo de entrada n.º 66/16, datado de 14/01/2016, subscrito por HRV - EQUIPAMENTOS DE PROCESSO SA, com o NIPC 501299947, com sede em Rua da Finlândia, Lote 46, Zona Industrial Casal da Lebre, freguesia e concelho de Marinha Grande, a solicitar a autorização de utilização para o edifício objeto de legalização e alteração, licenciadas no âmbito do processo n.º 158/12 e tituladas pelo alvará de licença de obras de legalização e alteração n.º 75/15, emitido em 18/09/2015.

Presente parecer técnico datado de 15/01/2016, bem como despacho do Presidente da Câmara Municipal a determinar a realização da vistoria prevista no n.º 6 do artigo 57.º do Regulamento Municipal de Edificação e urbanização do Município da Marinha Grande, em vigor.

A Câmara Municipal analisou o pedido e a referida informação e, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua redação atual – RJUE – Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, delibera designar a composição da comissão que efetuará a vistoria ao edifício sito na Rua da Grécia, Zona Industrial de Casal da Lebre, freguesia e concelho de Marinha Grande, propriedade de HRV - EQUIPAMENTOS DE PROCESSO SA, com o NIPC 501299947, com sede em Rua da Finlândia, Lote 46, Zona Industrial Casal da Lebre, freguesia e concelho de Marinha Grande, com a seguinte composição:

- 1) **Membros efetivos**
Engenheira Cristina Silva
Arquiteto Ricardo Santos
Fiscal Carlos Duarte
- 2) **Membros suplentes**
Engenheiro Rui Vicente
Arquiteto Alexandre Fava
Fiscal Álvaro Letra

Dos três técnicos designados, dois de entre eles cumprem as condições impostas pelo número e artigo citados, ou seja habilitação legal para serem autores de projeto, correspondente à obra objeto de vistoria, segundo o regime de qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projeto.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

9 - REQ. N. 60/16, DATADO DE 13/01/2016 – PC N.º 19/2016, DATADO DE 13/01/2016 – FILOMENA ISABEL DOS SANTOS

30 - Presente requerimento registado sob o n.º 60/16, datado de 13/01/2016, apresentado por **FILOMENA ISABEL DOS SANTOS**, com o NIF 193911191, residente em Avenida da Liberdade, n.º 139, 8.ª freguesia e concelho de Marinha Grande, através do qual é solicitada uma vistoria ao imóvel em que habita, face à alegada existência várias anomalias, designadamente ao nível do pavimento da cozinha, no que considera ser parte comum do edifício, nomeadamente ao nível da estrutura do edifício, que poderão ser causadores de falta de segurança. Presente parecer dos serviços, datado de 13/01/2016, sobre o assunto.

Após análise pedido e da informação datada de 13/01/2016, a Câmara Municipal delibera:

Nos termos do n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, de 9 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico de Urbanização e da Edificação – RJUE, **DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE VISTORIA** à fração IN do imóvel sito em Avenida da Liberdade, n.º 139, freguesia e concelho de Marinha Grande, propriedade de **FILOMENA ISABEL DOS SANTOS**, com o NIF 193911191, residente em Avenida da Liberdade, n.º 139, 8.ª, freguesia e concelho de Marinha Grande, para verificação das condições que possam, eventualmente, apresentar riscos de segurança, higiene e salubridade, bem como proceder à identificação das adequadas medidas de correção/eliminação de tais riscos e o prazo em que as mesmas devam ser implementadas, e, bem assim, as respostas aos quesitos que sejam eventualmente formuladas pelo proprietário.

DETERMINAR que a vistoria seja realizada no dia 10/02/2016, pelas 11h00, e que a respetiva Comissão de Vistorias, tenha a seguinte composição:

Membros efetivos:

Engenheiro Jorge Junqueira
Arquiteto Alexandre Fava
Dra. Eunice Marques

Membros suplentes:

Engenheira Cristina Silva
Arquiteto Ricardo Santos
Engenheiro Vasco Fernandes

NOTIFICAR a requerente, bem como a administração de condomínio da realização da vistoria, convocando a sua presença, e **INFORMAR** que, nos termos do n.º 3 do art.º 90 do RJUE, até à véspera da mesma, poderão indicar um perito para intervir na realização da vistoria e formular quesitos a que deverão responder os técnicos nomeados.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

10 - REQ. N. 69/16, DATADO DE 15/01/2016 – PC N.º 60/04, DATADO DE 20/01/2004 – ILIDIO PEDRO RODRIGUES, LDA.

31 - Presente processo respeitante a uma operação urbanística de **alteração a loteamento urbano**, incidente sobre o prédio sito no lugar de Bico da Garcia, freguesia e concelho da Marinha Grande, descrito na Conservatória do Registo Predial da Marinha Grande sob o número 3.870, aprovadas no âmbito do processo de Loteamento n.º 60/04, com o Alvará de Loteamento n.º 01/10, emitido em 29/01/2010, apresentado por **ILIDIO PEDRO RODRIGUES, LDA.**, com o NIPC - número de identificação de pessoa coletiva 502054506, com sede em Travessa da Cruz, Casal dos Claros, freguesia de Amor e concelho de Leiria.

Presente ofício remetido pela EDP Distribuição, a que foi atribuído o número de registo 69/16, datado de 15/01/2016, a comunicar a receção provisória da infraestrutura elétrica, realizada no âmbito da mencionada operação urbanística.

Presente informação dos serviços, datada de 15/01/2016, sobre o assunto.

Após análise do processo de licenciamento de alteração a loteamento urbano, incidente sobre o prédio sito no lugar de Bico da Garcia, freguesia e concelho da Marinha Grande, descrito na Conservatória do Registo Predial da Marinha Grande sob o número 3.870, aprovadas no âmbito do processo de Loteamento n.º 60/04, com o Alvará de Loteamento n.º 01/10, emitido em 29/01/2010, apresentado por **ILIDIO PEDRO RODRIGUES, LDA.**, com o número de identificação de pessoa coletiva 502054506, com sede em Travessa da Cruz, Casal dos Claros, freguesia de Amor e concelho de Leiria, e considerando o teor do ofício da EDP-DISTRIBUICAO, com a referência Carta 2/16/AOLRA-OB, a Câmara Municipal delibera, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 54.º e no artigo 87.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico de

Urbanização e da Edificação – RJUE - MANDAR LIBERTAR o montante de 11.505,71 € (onze mil quinhentos e cinco euros e setenta e um cêntimos) da garantia bancária da Caixa Geral de Depósitos – Operação n.º 0657.007002.393, datada de 25 de setembro de 2009, prestada como garante da boa e regular execução das infraestruturas, no montante inicial de 58.551,65€ (cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e um euros e sessenta e cinco cêntimos), correspondente a 90% do montante referente à componente “Infraestruturas Elétricas”, ficando retido o montante de 9.589,32 € (nove quinhentos e oitenta e nove euros e trinta e dois cêntimos), atendendo à redução efetuada conforme deliberação tomada na reunião de 05/03/2015, conforme descrito no quadro abaixo:

Componente	Estimativa Orçamental	Montante Libertado	Montante a Libertar	Valor Remanescente
Rede viária	31.354,90 €	28.219,41 €		3.135,49 €
Rede de drenagem de águas residuais domésticas	4.168,65 €	3.751,79 €		416,87 €
Rede de drenagem das águas pluviais	6.094,88 €	5.485,39 €		609,49 €
Rede de abastecimento de água	4.149,07 €	- €		4.149,07 €
Infraestruturas elétricas *	12.784,12 €		11.505,71 €	1.278,41 €
TOTAL	58.551,62 €	37.456,59 €		9.589,32 €

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

11 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS

32 - O Sport Império Marinhense, solicitou à Câmara Municipal a isenção do pagamento da taxa municipal, para a realização da atividade a seguir elencada:

- Licença especial de ruído para Comemoração do carnaval nos dias 6, 7 e 8 de fevereiro de 2016;
- Licença para colocação de publicidade alusiva ao evento.

Presente informação n.º 1/AF de 18 de janeiro de 2016, fundamentada de facto e de direito nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município da Marinha Grande.

A Câmara Municipal, nos termos da alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município da Marinha Grande, pode isentar as Juntas de Freguesia, as associações de bombeiros, as fundações, as associações culturais, desportivas e recreativas legalmente constituídas, fábricas da igreja, agrupamentos de escolas e associações de pais e encarregados de educação legalmente constituídas e sem fins lucrativos, com sede no concelho da Marinha Grande, do pagamento das taxas previstas no citado Regulamento.

Assim, ao abrigo da competência prevista na alínea a) e b) do n.º 3 e n.º 6 do artigo 14.º do Regulamento de Taxas do Município da Marinha Grande, a Câmara Municipal delibera, relativamente à actividade identificada, isentar o Sport Império Marinhense do pagamento das taxas devidas pela emissão da licença especial de ruído e da licença da publicidade.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

12 - ARRENDAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Sobre este assunto registaram-se as seguintes intervenções:

O Sr. Vereador Carlos Logrado disse que não poderá votar a favor porque, na sua opinião, este arrendamento inviabiliza a utilização do mercado do ATRIUM, e tendo em conta a área a utilizar até considera que é um arrendamento muito barato. A deslocação dos serviços é boa, mas considera que havia outras soluções, nomeadamente colocando-os no 1.º andar. Poderão ser questionadas as acessibilidades, mas os elevadores existentes, de grandes dimensões, permitem bons acessos a pessoas com dificuldades. Considera que a zona do r/c é a zona nobre do edifício e esta utilização “mata” toda e qualquer utilização futura. Por isso pede que ainda se tente negociar a utilização do 1.º andar, que tem condições ótimas para este fim, embora saiba que as negociações se encontram numa fase adiantada. Na condição atual, não votará a favor.

O **Sr. Vereador Vítor Pereira** disse que acha estranha esta posição do Sr. Vereador Carlos Logrado, numa altura em que as coisas estão praticamente consumadas e quando o assunto foi aqui falado diversas vezes, não só no anterior mandato como neste.

Vai votar favoravelmente porque lhe parece que o resto do espaço não ficará inviabilizado para qualquer outra atividade. É uma boa solução para a Câmara e para os munícipes, com um espaço melhor e melhores serviços, e que vai também dinamizar aquela zona da Marinha Grande, porque não é só o centro tradicional que tem problemas de desertificação. Trata-se de uma solução que vai ajudar na revitalização do espaço e da zona e os valores são bons.

A **Sr.ª Vereadora Alexandra Dengucho** disse que também vai votar favoravelmente porque vê muitas mais vantagens do que desvantagens. Vantagens para os munícipes e também para a revitalização do espaço do ATRIUM.

A bem da Marinha Grande e da sua população, nunca poderia votar contra uma solução que vem resolver um problema grave.

Depois de esclarecer alguns aspetos técnicos relacionados com a divisão do espaço, o **Sr. Vereador Aurélio Ferreira** disse que votará a favor porque tem falado das dificuldades existentes nos acessos aos serviços e também porque é uma solução que dá utilização ao espaço, que foi tão caro.

O **Sr. Presidente** explicou as negociações, e disse que a instalação dos serviços no r/c não inviabiliza a parte sobrança, porque tem entrada para os dois lados, e ainda porque vem potenciar a utilização do espaço e do investimento.

Seguidamente o Sr. Presidente colocou a votação a seguinte proposta:

33 - Presente minuta de contrato de arrendamento a celebrar com o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP, que tem por objeto o arrendamento parcial da fração A, sita no Edifício Cristal Atrium, localizado na Rua das Portas Verdes, n.º 2, na freguesia da Marinha Grande.

Considerando que:

- O Município da Marinha Grande é proprietário da fração A, do Edifício Cristal Atrium, registada na Conservatória do Registo Predial da Marinha Grande sob o n.º 8027/19710811-A e registada na matriz da freguesia da Marinha Grande sob o artigo 17538;
- Os serviços públicos relativos aos registos de identificação civil, predial e comercial se encontram a funcionar em edifício que não dispõe das condições legais de acessibilidade dos utentes;
- A realocação dos serviços de registos é uma reivindicação antiga da população e desta autarquia, de forma a garantir que todos os cidadãos acedem, sem dificuldades ou riscos, a esses serviços;
- A fração em causa não tem qualquer utilização e a parte a arrendar pode ser adaptada ao uso visado, localizando-se em zona que dispõe de estacionamento público gratuito;
- As obras de adaptação da fração aos fins visados são da responsabilidade do arrendatário, que suporta todos os seus encargos;
- O valor da renda acordado corresponde a uma valorização de mercado da área arrendada.

Assim, a Câmara Municipal delibera, de acordo com o artigo 33.º, n.º 1, alínea ee), do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar a minuta de contrato de arrendamento, que se dá por reproduzida e fica anexa (Anexo 1), a celebrar com o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP, e ceder de arrendamento a área nele identificada.

A presente deliberação foi tomada por maioria, com 6 votos a favor e 1 voto contra do Sr. Vereador Carlos Logrado.

13 - RECEÇÕES DEFINITIVAS

34 - Presente Auto de Recepção Definitiva da obra “Urbanismo Comercial - 2ª fase – Concurso Público n.º 03/2004 DIRM”, adjudicada por deliberação de Câmara, de vinte e quatro de fevereiro de dois mil e cinco, à empresa Asibel, SA;

Presente Auto de Recepção Definitiva da obra “Urbanismo Comercial - 3ª fase – Concurso Público n.º 04/2005 DIRM”, adjudicada por deliberação de Câmara, de vinte e seis de maio de dois mil e seis, à empresa Asibel, SA.

A Câmara Municipal, verificando pelos autos referidos que as obras foram executadas de acordo com as regras de arte e prescrições técnicas aplicáveis e de acordo com o contrato e as instruções dos Serviços de Fiscalização da Câmara, delibera receber definitivamente as obras antes enunciadas, de acordo e para os efeitos do previsto nos art.ºs 227º e 229º do Dec-Lei nº 59/99 de 02 de Março.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

14 - ATUALIZAÇÃO ANUAL DE RENDAS SOB O REGIME DE ARRENDAMENTO APOIADO PARA ENTRADA EM VIGOR A PARTIR DE MARÇO DE 2016.

35 - Presente informação n.º 28/2016 da Divisão de Cidadania e Desenvolvimento – DCD- datada de 8 de janeiro, referente à atualização anual de duas rendas de habitação social, localizadas na Praceta da Liberdade e Bairro do Camarnal (Velho).

Considerando que a Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, estabelece o novo regime do arrendamento apoiado para habitação e revoga a Lei n.º 21/2009, de 20 de maio e os Decretos-Leis n.º 608/73, de 14 de novembro e 166/93, de 7 de maio;

Considerando que a referida Lei, entrou em vigor a 1 de março de 2015;

Considerando que o valor das rendas em regime do arrendamento apoiado é determinado pela aplicação de uma taxa de esforço ao rendimento mensal corrigido do agregado familiar, sendo a taxa de esforço (T) o valor arredondado à milésima, que resulta da seguinte fórmula:

$T = 0,067 \times (RMC/I.A.S.)$ em que:

T= taxa de esforço

RMC = Rendimento Mensal Corrigido do Agregado Familiar

I.A.S. = indexante dos Apoios Sociais (419,22€)

Considerando que o n.º 2 do artigo 37.º da referida Lei, determina que: “ *quando o valor da renda em regime de arrendamento apoiado representar um aumento superior ao dobro da renda anterior, há lugar à sua aplicação faseada nos primeiros três anos, nas seguintes condições:*

- a) *No primeiro ano, o montante da renda corresponde ao da renda anterior, acrescido de um terço do valor do aumento verificado;*
- b) *No segundo e terceiro anos, ao montante da renda praticado em cada um dos anos anteriores é acrescido mais um terço do aumento.”*

Considerando que nos termos do n.º 3, do artigo acima mencionado: “ *durante o faseamento não é aplicável o regime de atualização anual da renda.*”

Considerando, por fim, os cálculos que se encontram demonstrados nas fichas de atualização de renda e que têm por base os documentos facultados pelos inquilinos.

A Câmara analisou a referida informação e delibera no uso de competência prevista na alínea ee) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com o artigo 23.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, proceder à atualização anual das rendas, sendo os valores a aplicar, os constantes nos quadros seguintes:

A PARTIR DE MARÇO DE 2016:

Camarnal Velho

MORADOR	FOGO	CONTRATO	RENDA 2015	RENDA 2016
Albertina Maria Soares	Nº19	28/01/2005	90,75€	167,84€

ATUALIZAÇÃO FASEADA

Praceta da Liberdade, Bloco 3

MORADOR	FRAÇÃO	DATA CONTRATO	RENDA/15	RENDA/16	RENDA/17	RENDA/18
Paulo Alexandre de Sousa	1º Esq	02/02/2009	41,37€	72,45€	103,54€	134,62€

Mais delibera que, os valores de renda anteriormente indicados entrem em vigor a partir do 1º dia útil do mês de março de 2016.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

15 - PARECER PRÉVIO VINCULATIVO PARA A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO ARTIGO 128º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS E NOS TERMOS DO PRECEITUADO NO N.º 5 DO ARTIGO 75º DA LEI N.º 82-B/2014, DE 31 DE DEZEMBRO, LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2015.

36 - O Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro, preceitua, no seu objeto, que o regime transitório de execução orçamental, previsto no artigo 12.º-H da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, deve obedecer ao estabelecido neste decreto-lei, até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2016, considerando que, por força desse artigo, mantido em vigor *ex vi* n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, foi determinada a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior, 2015, designadamente nas situações em que não tenha sido apresentada a proposta de lei do Orçamento do Estado.

Considerando a relação de serviços a contratar que consta do Anexo 1, atentas as requisições internas emitidas pelas várias unidades orgânicas da Câmara Municipal da Marinha Grande, nas quais se justifica a necessidade da sua contratação.

Considerando que nos termos do disposto no n.º 14 do artigo 75º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro é preceituado que: “(...) *Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante de € 5 000(...).*”

Considerando que nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e conforme o disposto no art.º 10.º da mesma, trata-se de um contrato de tarefa quando estamos perante a execução de trabalhos específicos de natureza excepcional, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido.

Considerando que existe a dúvida, na presente data, se os serviços a contratar constantes da lista em Anexo 1 consubstanciam um contrato de tarefa e/ou avença, sendo que, se aguarda orientação clarificadora já requerida à CCDRC sobre esta matéria, conforme nosso ofício n.º S/500/2015, de 11/02/2015, do qual se anexa cópia.

Considerando que os contratos que se pretendem celebrar têm valor estimado inferior a 5.000,00€, sem IVA, e que atento o preceituado supra, não é claro que estes estejam excecionados da obtenção do parecer prévio previsto no n.º 5, do artigo 75º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, nos termos do n.º 14 do mesmo artigo.

Assim sendo e considerando que,

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015, veio dar continuidade a um conjunto de medidas introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2012, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2013, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2014, tendo em vista a redução dos encargos do Estado e das diversas entidades públicas.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 75º da Lei do Orçamento de Estado de 2015, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

carecem de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O n.º 12 do art.º 75 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2015, estabelece que, nas autarquias locais, o parecer prévio vinculativo previsto no n.º 5 do mesmo artigo é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número 6 do mesmo, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3 – B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro.

A Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, cuja publicitação já vem sendo referida desde a Lei do Orçamento de Estado de 2010 e que entrou em vigor a 27 de maio de 2015, vem regulamentar, para a Administração Local, os termos e tramitação do parecer prévio favorável e da autorização previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro.

Assim sendo e considerando que nos termos do n.º 12 do artigo 75º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a emissão do parecer prévio vinculativo, depende da verificação cumulativa dos requisitos preceituados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 3.º da Portaria 149/2015 de 26 de maio, que regulamenta os termos e tramitação do parecer prévio, a saber:

- Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;
- Existência de cabimento orçamental;
- Inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável;
- Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei 75/2014, de 12 de Setembro, e nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento Estado para o ano de 2015, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte.

E atendendo a que,

- a) A globalidade das tarefas que constam dos processos referenciados no Anexo 1 serão exercidas com autonomia, sem caráter de subordinação e imposição de horário de trabalho, revelando-se inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público.
- b) Se encontra inscrito em Orçamento da Despesa de 2015 a dotação para a assunção das despesas no ano de 2015 para a contratação dos serviços constantes do Anexo 1, tendo sido emitidos os cabimentos pelo serviço de Contabilidade.
- c) O procedimento a adotar em todos os processos que constam do Anexo 1 é o Ajuste Direto Regime Simplificado, previsto nos artigos 128.º e 129.º ambos do Código dos Contratos Públicos e que em sede de pedidos de orçamento, será devidamente validada a situação de cada entidade consultada no que respeita às suas obrigações fiscais e para com a segurança social, não sendo emitida qualquer adjudicação sem documento que ateste a existência de situação regular, pelo que, se afigura, face aos elementos constantes de cada um dos processos identificados no Anexo 1, da inexistência de qualquer impedimento à contratação das entidades referidas no anexo.
- d) É efetuada a demonstração do cumprimento da aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de Setembro, nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro e no artigo 2º da Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, conforme documentos apensos a cada um dos processos constantes do Anexo 1.

Nos termos do disposto na alínea b) do art.º 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, são compromissos plurianuais aqueles que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico, conceito que não se aplica aos contratos que se pretendem celebrar, por os pagamentos inerentes a cada serviço que se pretende contratar serem efetuados na íntegra no ano de 2015, não ocorrendo a assunção de compromissos plurianuais.

Face ao exposto e considerando que se encontram cumpridos os requisitos preceituados nos n.º 5 e n.º 6, do artigo 75º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2015, a Câmara Municipal delibera, de acordo com o n.º 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, emitir parecer favorável à contratação dos serviços referidos no Anexo 1.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

16 - PARECER PRÉVIO VINCULATIVO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE "MANUTENÇÃO SELECT DO SOFTWARE BENTLEY, PARA O PERÍODO DE 12 MESES", NOS TERMOS DO DISPOSTO NO N.º 12 DO ARTIGO 75.º DA LEI N.º 82-B/2014, DE 31 DE DEZEMBRO, LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2015.

37 - O Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro, preceitua, no seu objeto, que o regime transitório de execução orçamental, previsto no artigo 12.º-H da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, deve obedecer ao estabelecido neste decreto-lei, até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2016, considerando que, por força desse artigo, mantido em vigor *ex vi* n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, foi determinada a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior, 2015, designadamente nas situações em que não tenha sido apresentada a proposta de lei do Orçamento do Estado.

Atento o exposto e considerando que:

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015, veio dar continuidade a um conjunto de medidas introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2012, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2013, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2014, tendo em vista a redução dos encargos do Estado e das diversas entidades públicas.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 75.º da Lei do Orçamento de Estado de 2015, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

carecem de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O n.º 12 do art.º 75 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2015, estabelece que, nas autarquias locais, o parecer prévio vinculativo previsto no n.º 5 do mesmo artigo é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número 6 do mesmo, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3 – B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro.

A Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, cuja publicitação já vem sendo referida desde a Lei do Orçamento de Estado de 2010 e que entrou em vigor a 27 de maio de 2015, vem regulamentar, para a Administração Local, os termos e tramitação do parecer prévio favorável e da autorização previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro.

Assim sendo e considerando que nos termos do n.º 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a emissão do parecer prévio vinculativo, depende da verificação cumulativa dos requisitos preceituados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 3.º da Portaria 149/2015 de 26 de maio, que regulamenta os termos e tramitação do parecer prévio, a saber:

- Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;
- Existência de cabimento orçamental;
- Inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável;
- Demonstração da impossibilidade do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento Estado para o ano de 2015, considerando que em sede de concurso público realizado no âmbito do PA 76/2015-AP/DFTI não foram apresentadas propostas por nenhum dos interessados mas apenas declarações da inexistência de condições para a apresentação das mesmas.

A informação SS/01/2016 de 06/01/2016 e requisição interna 18514/2016, da DOT, onde se manifesta a necessidade de contratar os serviços de *“Manutenção Select do software Bentley, para o período de 12 meses”*, cujo contrato a celebrar carece de parecer prévio vinculativo nos termos do disposto no n.º 12 do art.º 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2015 e cuja globalidade das tarefas a executar serão exercidas com autonomia, sem caráter de subordinação e imposição de horário de trabalho, revelando-se inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público.

A Portaria 48/2014 de 26/02, determina que seja realizada a verificação prévia, da existência de trabalhadores em situação de requalificação, aptos a suprir as necessidades identificadas, através de formulário a submeter no site do INA e que através de mail, datado de 18/01/2016, o INA informou que não existem trabalhadores em situação de requalificação para a realização dos serviços objecto do procedimento a contratar, conforme se atesta em mail anexo.

O contrato a celebrar carece de parecer prévio vinculativo nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2015 e que o procedimento a adotar é o concurso público, previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea b) do Código dos Contratos Públicos, não sendo conhecida a contraparte com quem o mesmo será celebrado e que os documentos comprovativos de situação regularizada no que respeita às obrigações fiscais e para com a segurança social serão apresentados pelo adjudicatário no decurso do procedimento de contratação pública.

Se encontra inscrito em Plano de Atividades Municipais de 2016 a dotação para a assunção de despesa no ano de 2016, para a contratação dos serviços de *“Manutenção Select do software Bentley, para o período de 12 meses”*, na classificação orgânica/económica 05/020219, na ação do PAM 2014/A/83, tendo sido atestada a existência de dotação, pelos serviços da área de contabilidade, atento o preço base a aplicar de 8.811 euros, acrescidos de I.V.A. à taxa legal em vigor, sendo este o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações de serviços objeto do contrato a celebrar e que este respeita o preceituado no artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2015, conforme se atesta em documentação anexa.

Nos termos do disposto na alínea b) do art.º 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, são compromissos plurianuais aqueles que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico, conceito que não se aplica ao contrato que se pretende celebrar para a contratação dos serviços de *“Manutenção Select do software Bentley, para o período de 12 meses”*, por os pagamentos inerentes ao serviço que se pretende contratar serem efetuados na íntegra no ano de 2016, não ocorrendo a assunção de compromissos plurianuais.

Face ao exposto e considerando que se encontram cumpridos os requisitos preceituados nos n.º 5 e n.º 6 do artigo 75.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2015, a Câmara Municipal delibera, de acordo com o n.º 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, emitir parecer favorável à contratação dos serviços de *“Manutenção Select do software Bentley, para o período de 12 meses”*.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

17 - PARECER PRÉVIO VINCULATIVO PARA A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE “CONTROLO DO ESCARAVELHO DA PALMEIRA (RHYNCHOPHORUS FERRUGINEUS OLIVIER)”, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO N.º 12 DO ARTIGO 75.º DA LEI N.º 82-B/2014, DE 31 DE DEZEMBRO, LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2015.

38 - O Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro, preceitua, no seu objeto, que o regime transitório de execução orçamental, previsto no artigo 12.º-H da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, deve obedecer ao estabelecido neste decreto-lei, até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2016, considerando que, por força desse artigo, mantido em vigor *ex vi* n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, foi determinada a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior, 2015, designadamente nas situações em que não tenha sido apresentada a proposta de lei do Orçamento do Estado.

Atento o exposto e considerando que:

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015, veio dar continuidade a um conjunto de medidas introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do

Orçamento de Estado para o ano de 2011, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2012, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2013, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2014, tendo em vista a redução dos encargos do Estado e das diversas entidades públicas.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 75.º da Lei do Orçamento de Estado de 2015, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

carecem de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O n.º 12 do art.º 75 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2015, estabelece que, nas autarquias locais, o parecer prévio vinculativo previsto no n.º 5 do mesmo artigo é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número 6 do mesmo, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3 – B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro.

A Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, cuja publicitação já vem sendo referida desde a Lei do Orçamento de Estado de 2010 e que entrou em vigor a 27 de maio de 2015, vem regulamentar, para a Administração Local, os termos e tramitação do parecer prévio favorável e da autorização previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro.

Assim sendo e considerando que nos termos do n.º 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a emissão do parecer prévio vinculativo, depende da verificação cumulativa dos requisitos preceituados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 3.º da Portaria 149/2015 de 26 de maio, que regulamenta os termos e tramitação do parecer prévio, a saber:

- Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;
- Existência de cabimento orçamental;
- Inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável;
- Demonstração da impossibilidade do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento Estado para o ano de 2015, considerando que em sede de concurso público realizado no âmbito do PA 76/2015-AP/DFTI não foram apresentadas propostas por nenhum dos interessados mas apenas declarações da inexistência de condições para a apresentação das mesmas.

A informação SS.01.2016 de 14/01/2016 e requisição interna 14615/2016, da DISU, onde se manifesta a necessidade de contratar a prestação de serviços de “*Controlo do escaravelho da palmeira (Rhynchophorus ferrugineus Olivier)*”, cujo contrato a celebrar carece de parecer prévio vinculativo nos termos do disposto no n.º 12 do art.º 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2015 e cuja globalidade das tarefas a executar serão exercidas com autonomia, sem caráter de subordinação e imposição de horário de trabalho, revelando-se inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público.

A Portaria 48/2014 de 26/02, determina que seja realizada a verificação prévia, da existência de trabalhadores em situação de requalificação, aptos a suprir as necessidades identificadas, através de formulário a submeter no site do INA e que através de mail, datado de 18/01/2016, o INA informou que não existem trabalhadores em situação de requalificação para a realização dos serviços objecto do procedimento a contratar, conforme se atesta em mail anexo.

O contrato a celebrar carece de parecer prévio vinculativo nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2015 e que o procedimento a adotar é o concurso público, previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea b) do Código dos Contratos Públicos, não sendo conhecida a contraparte com quem o mesmo será celebrado e que os documentos comprovativos de

situação regularizada no que respeita às obrigações fiscais e para com a segurança social serão apresentados pelo adjudicatário no decurso do procedimento de contratação pública.

Se encontra inscrito em Plano de Atividades Municipais de 2016 a dotação para a assunção de despesa no ano de 2016 para contratar a prestação de serviços de “*Controlo do escaravelho da palmeira (Rhynchophorus ferrugineus Olivier)*”, na classificação orgânica/económica 07/020203, na ação do PAM 2014/A/102, tendo sido emitido o respetivo cabimento pelos serviços de contabilidade, atento o preço base a aplicar de 18.785 euros, acrescidos de I.V.A. à taxa legal em vigor, sendo este o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações de serviços objeto do contrato a celebrar e que este cumpre a redução remuneratória, preceituada no artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2015, conforme se atesta em documentação anexa.

Nos termos do disposto na alínea b) do art.º 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, são compromissos plurianuais aqueles que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico, conceito que não se aplica ao contrato que se pretende celebrar para a contratação da prestação de serviços de “*Controlo do escaravelho da palmeira (Rhynchophorus ferrugineus Olivier)*”, por os pagamentos inerentes ao serviço que se pretende contratar serem efetuados na íntegra no ano de 2016, não ocorrendo a assunção de compromissos plurianuais.

Face ao exposto e considerando que se encontram cumpridos os requisitos preceituados nos n.º 5 e n.º 6 do artigo 75.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2015, a Câmara Municipal delibera, de acordo com o n.º 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, emitir parecer favorável à contratação da prestação de serviços de “*Controlo do escaravelho da palmeira (Rhynchophorus ferrugineus Olivier)*”.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

18 - PARECER PRÉVIO VINCULATIVO PARA A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE “RECOLHA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS NO CONCELHO DA MARINHA GRANDE”, PARA O PERÍODO DE 28 DE MARÇO A 28 DE AGOSTO DE 2016 NOS TERMOS DO DISPOSTO NO N.º 12 DO ARTIGO 75.º DA LEI N.º 82-B/2014, DE 31 DE DEZEMBRO, LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2015.

39 - O Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro, preceitua, no seu objeto, que o regime transitório de execução orçamental, previsto no artigo 12.º-H da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, deve obedecer ao estabelecido neste decreto-lei, até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2016, considerando que, por força desse artigo, mantido em vigor *ex vi* n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, foi determinada a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior, 2015, designadamente nas situações em que não tenha sido apresentada a proposta de lei do Orçamento do Estado.

Atento o exposto e considerando que:

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015, veio dar continuidade a um conjunto de medidas introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2012, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2013, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2014, tendo em vista a redução dos encargos do Estado e das diversas entidades públicas.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 75.º da Lei do Orçamento de Estado de 2015, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

carecem de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O n.º 12 do art.º 75 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2015, estabelece que, nas autarquias locais, o parecer prévio vinculativo previsto no n.º 5 do mesmo artigo é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número 6 do mesmo, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3 – B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro.

A Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, cuja publicitação já vem sendo referida desde a Lei do Orçamento de Estado de 2010 e que entrou em vigor a 27 de maio de 2015, vem regulamentar, para a Administração Local, os termos e tramitação do parecer prévio favorável e da autorização previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro.

Assim sendo e considerando que nos termos do n.º 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a emissão do parecer prévio vinculativo, depende da verificação cumulativa dos requisitos preceituados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 3.º da Portaria 149/2015 de 26 de maio, que regulamenta os termos e tramitação do parecer prévio, a saber:

- Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;
- Existência de cabimento orçamental;
- Inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável;
- Demonstração da impossibilidade do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento Estado para o ano de 2015, considerando que em sede de concurso público realizado no âmbito do PA 76/2015-AP/DFTI não foram apresentadas propostas por nenhum dos interessados mas apenas declarações da inexistência de condições para a apresentação das mesmas.

A informação SS.02.2016 de 15/01/2016 e requisição interna 14616/2016, da DISU, onde se manifesta a necessidade de contratar a prestação de serviços de *“Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos produzidos no concelho da Marinha Grande”*, para o período de 28 de março a 28 de agosto de 2016, cujo contrato a celebrar carece de parecer prévio vinculativo nos termos do disposto no n.º 12 do art.º 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2015 e cuja globalidade das tarefas a executar serão exercidas com autonomia, sem caráter de subordinação e imposição de horário de trabalho, revelando-se inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público.

A Portaria 48/2014 de 26/02, determina que seja realizada a verificação prévia, da existência de trabalhadores em situação de requalificação, aptos a suprir as necessidades identificadas, através de formulário a submeter no site do INA e que através de mail, datado de 18/01/2016, o INA informou que não existem trabalhadores em situação de requalificação para a realização dos serviços objecto do procedimento a contratar, conforme se atesta em mail anexo.

O contrato a celebrar carece de parecer prévio vinculativo nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2015 e que o procedimento a adotar é o concurso público, previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea b) do Código dos Contratos Públicos, não sendo conhecida a contraparte com quem o mesmo será celebrado e que os documentos comprovativos de situação regularizada no que respeita às obrigações fiscais e para com a segurança social serão apresentados pelo adjudicatário no decurso do procedimento de contratação pública.

Se encontra inscrito em Plano de Atividades Municipais de 2016 a dotação para a assunção de despesa no ano de 2016 para contratar a prestação de serviços de *“Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos produzidos no concelho da Marinha Grande”*, para o período de 28 de março a 28 de agosto de 2016, na classificação orgânica/económica 07/02022509, na ação do PAM 2015/A/135, tendo sido emitido o respetivo cabimento pelos serviços de contabilidade, atento o preço base a aplicar de 199.187,52 euros, acrescidos de I.V.A. à taxa legal em vigor, sendo este o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações de serviços objeto do contrato a celebrar e que este cumpre a redução remuneratória, preceituada no artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2015, conforme se atesta em documentação anexa.

Nos termos do disposto na alínea b) do art.º 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, são compromissos plurianuais aqueles que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico, conceito que não se aplica ao contrato que se pretende celebrar para a contratação da prestação de

serviços de “*Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos produzidos no concelho da Marinha Grande*”, para o período de 28 de março a 28 de agosto de 2016, por os pagamentos inerentes ao serviço que se pretende contratar serem efetuados na íntegra no ano de 2016, não ocorrendo a assunção de compromissos plurianuais.

Face ao exposto e considerando que se encontram cumpridos os requisitos preceituados nos n.º 5 e n.º 6 do artigo 75.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2015, a Câmara Municipal delibera, de acordo com o n.º 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, emitir parecer favorável à contratação da prestação de serviços de “*Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos produzidos no concelho da Marinha Grande*”, para o período de 28 de março a 28 de agosto de 2016.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

O Sr. Vereador Carlos Logrado recomendou a simplificação do caderno de encargos, de modo a que permita aos concorrentes apresentar apenas os documentos legalmente exigíveis.

19 - PARECER PRÉVIO VINCULATIVO PARA A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE “PATROCÍNIO JUDICIÁRIO EM QUE O MUNICÍPIO DA MARINHA GRANDE SEJA PARTE OU INTERVENIENTE, PELO PERÍODO DE 24 MESES”, COM INÍCIO A 1 DE FEVEREIRO DE 2016, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO N.º 12 DO ARTIGO 75.º DA LEI N.º 82-B/2014, DE 31 DE DEZEMBRO, LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2015.

Na sequência do pedido de informações do Sr. Vereador Carlos Logrado, o Sr. Presidente solicitou a presença do **Chefe da Divisão Jurídica e de Comunicação, Dr. Miguel Crespo**, que respondeu às questões técnicas referentes à prestação de serviços de patrocínio judiciário.

Depois de elucidado sobre as questões técnicas, o **Sr. Vereador Carlos Logrado** disse que irá abordar as questões políticas. Ficou claro que a Câmara tem juristas mas que, legalmente, não os pode utilizar em Tribunal. A qualidade da pessoa proposta é inquestionável, já deu provas e percebe que se trata de um trabalho de confiança.

As suas objecções são as seguintes: embora os valores não lhe pareçam desproporcionais ao trabalho desenvolvido, não lhe chocava a consulta ao mercado em concurso público, embora também aceite o ajuste direto, pela questão da confiança.

Sem pôr em causa a pessoa proposta, acha que no concelho há advogados com a valia técnica suficiente para serem consultados, e não acredita que na larga comunidade que nos últimos anos foi fortemente atacada pelo novo mapa judiciário, não haja qualidade profissional, e que o executivo não lhes reconheça confiança.

Sob o ponto de vista simbólico, entende que esta consulta era recomendável.

O **Sr. Vereador Vítor Pereira** referiu que se fosse Presidente da Câmara talvez apontasse para outro tipo de pessoa, mas percebe a escolha de quem atualmente está no poder, por se tratar de uma relação de confiança. Reconhece toda a legitimidade ao Presidente da Câmara e ao atual executivo para a escolha das pessoas que são da sua confiança.

O que o Sr. Vereador Carlos Logrado defende também tem toda a validade para outras situações, não para esta. A única questão seria o preço, mas parece-lhe um valor razoável.

Vai votar favoravelmente porque reconhece a legitimidade da escolha e a capacidade da pessoa em causa, assim como o valor.

A **Sr.ª Vereadora Alexandra Dengucho** disse que corrobora as palavras do Sr. Vereador Vítor Pereira.

O **Sr. Vereador Aurélio Ferreira** disse que não está em causa a pessoa, que é uma pessoa idónea.

Depois lembrou que na altura da aprovação do Orçamento tinha pedido um documento que ainda não lhe foi entregue, pelo que volta a pedir e irá enviar um requerimento.

O **Sr. Presidente** disse que não se trata de não haver advogados na nossa praça, mas que se trata de uma questão de confiança técnica e até política, para além de haver uma disponibilidade permanente de aconselhamento.

Seguidamente o Sr. Presidente colocou a votação a seguinte proposta:

40 - O Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro, preceitua, no seu objeto, que o regime transitório de execução orçamental, previsto no artigo 12.º-H da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela

Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, deve obedecer ao estabelecido neste decreto-lei, até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2016, considerando que, por força desse artigo, mantido em vigor *ex vi* n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, foi determinada a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior, 2015, designadamente nas situações em que não tenha sido apresentada a proposta de lei do Orçamento do Estado.

Atento o exposto e considerando que:

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015, veio dar continuidade a um conjunto de medidas introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2012, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2013, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2014, tendo em vista a redução dos encargos do Estado e das diversas entidades públicas.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 75.º da Lei do Orçamento de Estado de 2015, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

carecem de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O n.º 12 do art.º 75 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2015, estabelece que, nas autarquias locais, o parecer prévio vinculativo previsto no n.º 5 do mesmo artigo é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número 6 do mesmo, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3 – B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro.

A Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, cuja publicitação já vem sendo referida desde a Lei do Orçamento de Estado de 2010 e que entrou em vigor a 27 de maio de 2015, vem regulamentar, para a Administração Local, os termos e tramitação do parecer prévio favorável e da autorização previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro.

Assim sendo e considerando que nos termos do n.º 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a emissão do parecer prévio vinculativo, depende da verificação cumulativa dos requisitos preceituados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 3.º da Portaria 149/2015 de 26 de maio, que regulamenta os termos e tramitação do parecer prévio, a saber:

- Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;
- Existência de cabimento orçamental;
- Inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável;
- Demonstração da impossibilidade do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento Estado para o ano de 2015, considerando que em sede de concurso público realizado no âmbito do PA 76/2015-AP/DFTI não foram apresentadas propostas por nenhum dos interessados mas apenas declarações da inexistência de condições para a apresentação das mesmas.

Presente a requisição interna n.º 19606 da DJC - Divisão Jurídica e de Comunicação, acompanhada de Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande n.º 12/2016 de 15 de janeiro de 2016, determinando a necessidade de se proceder à contratação de serviços de patrocínio judiciário pelo período de 24 meses, com início a 1 de fevereiro de 2016, e o convite ao Dr. Vitor Manuel Pereira de Faria, cuja globalidade das tarefas a executar serão exercidas com autonomia, sem caráter de subordinação e imposição de horário de trabalho, revelando-se inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público.

Atento o objeto do contrato a celebrar, os serviços não podem ser assegurados por recursos próprios da entidade adjudicante em função da especificidade técnica dos serviços a prestar e da exigência de habilitações profissionais próprias em matéria de patrocínio judiciário e que atento o despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de 15 de janeiro de 2016, foi determinado que o convite deverá ser endereçado ao Dr.º Vitor Manuel Pereira de Faria, com a cédula profissional n.º 1279 c, pelo que se consideram cumpridos os requisitos dispostos no n.º 2 do art.º 127 do Código dos Contratos Públicos, atenta redação preceituada na Lei do Orçamento de Estado de 2012.

A Portaria 48/2014 de 26/02, determina que seja realizada a verificação prévia, da existência de trabalhadores em situação de requalificação, aptos a suprir as necessidades identificadas, através de formulário a submeter no site do INA e que esse pedido de verificação com o n.º 30512 foi submetido a 18/01/2016, e que o INA ainda não pugnou por informar da inexistência de trabalhadores em situação de requalificação para a realização dos serviços objecto do procedimento a contratar.

O contrato a celebrar carece de parecer prévio vinculativo nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2015 e que o procedimento a adotar é o Ajuste Direto previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos, atendendo a que se prevê um valor do contrato inferior a 75.000,00 €.

A entidade a convidar possui a sua situação regularizada no que respeita às suas obrigações fiscais e para com a segurança social, conforme documentação em anexo

Se encontra inscrito em Plano de Atividades Municipais de 2016 a dotação para a assunção de despesa nos anos de 2016, 2017 e 2018 para contratar a prestação de serviços de *“Patrocínio judiciário em que o Município da Marinha Grande seja parte ou interveniente, pelo período de 24 meses”*, com início a 1 de fevereiro de 2016, na classificação orgânica/económica 0103/010107, nas ações do PAM 2014/A/36 e 2015/A/37, tendo sido emitido o respetivo cabimento pelos serviços de contabilidade, atento o preço base a aplicar de 54.422 euros, acrescidos de I.V.A. à taxa legal em vigor, sendo este o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações de serviços objeto do contrato a celebrar e que este cumpre a redução remuneratória, preceituada no n.º 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2015, conforme se atesta em documentação anexa.

A alínea c) do n.º 1 do art.º 6º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro determina a obrigatoriedade da autorização prévia da Assembleia Municipal sempre que se verifique a necessidade da assunção de compromissos plurianuais, e que a Assembleia Municipal, na sua sessão 15/12/2015, deliberou conceder autorização genérica prévia favorável para a assunção de compromissos plurianuais, em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA e no art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de Junho, nos termos constantes da deliberação que se anexa.

Face ao exposto e considerando que se encontram cumpridos os requisitos preceituados na alínea c) do n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 8/2012 de 21 de Fevereiro, na sua redação atual, o preceituado nos n.º 5 e n.º 6 do artigo 75º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2015, a Câmara Municipal delibera, de acordo com o n.º 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, emitir parecer favorável à contratação da prestação de serviços de *“Patrocínio judiciário em que o Município da Marinha Grande seja parte ou interveniente, pelo período de 24 meses”*, com início a 1 de fevereiro de 2016.

A presente deliberação produz efeitos no dia da receção da resposta do INA ao pedido de verificação n.º 30512 remetido pela autarquia e desde que esta entidade informe da inexistência de trabalhadores em situação de requalificação para a realização dos serviços objeto do parecer prévio emitido por esta deliberação.

Esta deliberação foi tomada por maioria, com 6 votos a favor e 1 voto contra do Sr. Vereador Carlos Logrado, pelas razões invocadas na discussão deste ponto.

20 - APROVAÇÃO DO MAPA DE FLUXOS DE CAIXA DA GERÊNCIA ANTERIOR, ANO DE 2015, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PONTO 2.6 - ESPECIFICIDADES DO TRATAMENTO CONTABILÍSTICO DAS OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS DO POCAL, APROVADO PELO DECRETO - LEI N.º 54-A/99 DE 22 DE FEVEREIRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL

O **Sr. Presidente** informou que este ponto da ordem do dia tem que ser retirado, e que se todos os membros do executivo aceitarem, será substituído por uma outra proposta, que não foi agendada, mas cuja aprovação na reunião de hoje é urgente.

Esta substituição foi aceite por todos os presentes.

Deste modo, o Sr. Presidente colocou a votação a seguinte proposta:

20 - PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE PREÇOS DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS DE FEVEREIRO DE 2016 NA CASA DA CULTURA TEATRO STEPHENS.

41 - Assumindo o protagonismo que detém na memória e identidade marinhenses, pretende-se que a Casa da Cultura - Teatro Stephens venha a determinar os espíritos criativos locais, a promover e a incentivar a partilha de saberes e experiências, e a potenciar os horizontes de todos os que se revêem numa programação regular, eclética e enriquecedora. Acima de tudo trabalhar para que este equipamento seja um pólo de desenvolvimento cultural e um garante na formação de públicos, fundamentais na sua sustentabilidade futura.

Nesse sentido propomos que a programação apresentada sendo balizada por princípios de rigor orçamental, permita dar a conhecer ao público marinhense projetos que se destaquem na cena cultural local, regional e/ou nacional. Pretende-se continuar a dar oportunidade de apresentação nesta sala, a projetos locais nas diversas áreas artísticas, pois entendemos que só esse equilíbrio entre uns e outros permitirá criar o elo de ligação dos marinhenses à sua sala. Procuraremos igualmente trazer outros projetos já consagrados que por isso mesmo merecem ter o devido destaque nesta Casa que se pretende abarcar um vasto leque de opções artísticas.

Nesse sentido, por forma a possibilitar a sua venda, e atendendo que os espetáculos que constam da programação para o mês de fevereiro se encontram adjudicados e é necessário proceder à fixação do preço dos respetivos bilhetes de ingresso;

O Regulamento de Funcionamento e Utilização da Casa da Cultura Teatro Stephens designadamente o seu artigo 6.º, refere que este é um equipamento cultural sob gestão da Câmara Municipal, e o n.º 9 artigo 26.º que refere que o preço dos bilhetes, a fixar por deliberação da Câmara Municipal, está limitado a um preço mínimo de 1 euros e a um preço máximo de 30€.;

De acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, é da competência da Câmara Municipal fixar os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços municipais ou municipalizados;

Segundo a alínea ee) do n.º 1 do artigo 33.º da mesma lei, compete ainda à Câmara Municipal “criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, (...) de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal”;

Propõe-se a fixação dos preços para os bilhetes de ingresso nos eventos de fevereiro de 2016 na CCTS, de acordo com a seguinte tabela:

FEVEREIRO	GÉNERO	ARTISTA/PROJETO	CACHET	VALOR BILHETE C/ IVA INCLUÍDO À TAXA LEGAL EM VIGOR
13	MÚSICA (adjudicado)	RITA GUERRA	4500€	12,50€
28 – 10h	VÁRIOS (adjudicado)	CONCERTOS PARA BEBÉS	2000€	Bilhete palco adulto + bebé 15€
28 – 11h30				Bilhete normal 7,50€

A Câmara Municipal da Marinha Grande, analisou a proposta e delibera ao abrigo das alíneas e) e ee) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, através da interpretação por assimilação extensiva, ou, de modo mais lato, no exercício da competência para a gestão de equipamentos e serviços municipais, aprovar a tabela de preços acima indicada e fixar os montantes dos bilhetes para entrada nos espetáculos de fevereiro de 2016 que vão decorrer na Casa da Cultura Teatro Stephens.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

REUNIÃO DE 26/01/2016 - EXTRAORDINÁRIA

1 - P.A. N.º 48/2015-AP/DISU - "RECOLHA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS NO CONCELHO DA MARINHA GRANDE". IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A discussão deste ponto iniciou-se com uma breve explicação jurídica do procedimento, efetuada pelo Sr. Dr. Victor Faria e pelo Sr. Dr. Bruno Jorge, do gabinete de advogados que prestam os serviços de patrocínio judiciário da autarquia.

No decurso da referida explicação, foram prestados os esclarecimentos jurídicos suscitados pelos Srs. Vereadores.

Terminadas as intervenções, o Sr. Presidente agradeceu a presença do Sr. Dr. Victor Faria e do Sr. Bruno Jorge, e colocou a votação a seguinte proposta:

43 - No âmbito do procedimento de Concurso Público que tem por objeto a "Recolha e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos produzidos no concelho da Marinha Grande" – Processo de Aquisição n.º 48/2015-AP/DISU, veio a concorrente *ECOAMBIENTE – Consultores de Engenharia, Gestão e Prestação de Serviços, S.A./PRAGOSA Ambiente, S.A.* (doravante ECOAMBIENTE/PRAGOSA), nos termos do disposto nos artigos 268.º e 269.º do Código dos Contratos Públicos, apresentar *Impugnação Administrativa* dirigida ao Presidente da Câmara da Marinha Grande.

Importa efetuar o enquadramento legal do procedimento adotado para, antes de mais, aferir da sua admissibilidade.

Tal como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 267.º do Código dos Contratos Públicos "*As impugnações administrativas das decisões relativas à formação dos contratos públicos regem-se pelo disposto no presente título e, subsidiariamente, pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.*".

No restante título do Código dos Contratos Públicos, art.ºs 267.º e seguintes, prevêm-se disposições especiais quanto a decisões impugnáveis, prazos e procedimentos específicos para estas situações. A tudo o que aqui não estiver previsto deve ser aplicado o que dispõe o Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07.01, em vigor à data do início deste procedimento concursal.

O art.º 267.º do Código dos Contratos Públicos refere-se às impugnações administrativas no geral, não especificando que tipo de impugnações administrativas deve ocorrer para cada situação.

Para efeitos de qualificação da impugnação administrativa devem os impugnantes socorrer-se do que dispõe o Código do Procedimento Administrativo, que prevê dois tipos de impugnação administrativa: a reclamação e o recurso hierárquico.

Este regime, no âmbito do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07.01, encontra-se estabelecido nos artigos 184.º a 199.º desse diploma legal.

A qualificação da impugnação administrativa é importante por várias razões, mas desde logo para saber a quem deve ser dirigida a impugnação: se para o próprio autor do ato (na reclamação), se para o superior hierárquico do ato (no recurso).

Ora, a impugnante limitou-se a apresentar uma impugnação administrativa sem referir qual a sua natureza, indicando apenas o seu destinatário, o Presidente da Câmara Municipal, o que, como a seguir veremos, não permite a qualificação da impugnação administrativa nem como reclamação nem como recurso hierárquico.

Atendo o disposto no n.º 1 do art.º 36.º do CCP, conjugado com a al. b) do n.º 1 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho (que se não encontra revogado pelo Código dos Contratos Públicos – alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro), o órgão com competência para a decisão de contratar é a Câmara Municipal, órgão que, depois, tem também competência para a decisão de adjudicação, veja-se ainda artigo 2.º do Programa de Procedimento do Concurso em apreço. Por deliberação da Câmara Municipal, tomada em sua reunião do passado dia 12 de Janeiro de 2016, foi praticado o ato administrativo que decidiu o procedimento e que poderia ser, agora, objeto de impugnação administrativa.

Se é a Câmara Municipal a autora do ato administrativo, então poderemos estar perante uma Reclamação, a qual, deveria ter sido dirigida ao órgão coletivo, Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do art.º 191.º do CPA, e não ao seu Presidente, como aconteceu.

Por outro lado, considerando que o objeto de impugnação administrativa é a Deliberação deste órgão, tratar-se esta impugnação como um recurso hierárquico, previsto nos art.ºs 193.º e seguintes do CPA, levaria à sua rejeição, nos termos da al a) do n.º 1 do art.º 196.º do CPA, porque este ato não é suscetível de recurso.

Efetivamente, das decisões da Câmara Municipal, enquanto órgão colegial do Município, não é possível recorrer hierarquicamente uma vez que, para efeitos do n.º 1 do art.º 194.º do CPA, não existe "*mais elevado superior hierárquico do autor do ato*".

Nos termos do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 75/2012, de 12 de setembro, diploma que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, apenas existem recursos *“das decisões tomadas pelo presidente da câmara municipal ou pelos vereadores no exercício de competências delegadas ou subdelegadas cabe recurso para a câmara municipal, sem prejuízo da sua impugnação contenciosa.”*

No caso do objeto da impugnação administrativa ser a deliberação do Júri (2.º Relatório Final) já se estará perante um Recurso Hierárquico, contudo, o n.º 2 do artigo 271.º do Código dos Contratos Públicos estabelece que *“O recurso administrativo das deliberações do júri deve ser interposto para o órgão competente, por lei ou por delegação, para a decisão de contratar”*, logo, igualmente teria de ser dirigido para a Câmara Municipal.

Assim, a presente impugnação administrativa, independentemente da qualificação que a impugnante lhe pretendeu dar, apenas poderia ter sido dirigida à Câmara Municipal, e não ao Presidente da Câmara Municipal. Conforme já referido supra, a Impugnação Administrativa foi dirigida ao Presidente da Câmara da Marinha Grande. Ora, o Presidente da Câmara Municipal possui competência própria no âmbito da contratação pública (cfr. alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013 de 12.09), ainda que limitada ao montante da sua competência para autorizar despesas (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 08.06 (que se não encontra revogado pelo Código dos Contratos Públicos – alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro) contudo, face ao valor do Concurso Público em causa, considera-se que a Impugnação Administrativa foi dirigida ao Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande enquanto membro integrante do Órgão Colegial Executivo do Município, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 56.º da Lei n.º 169/99 de 18.09 e enquanto representante do Município (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013 de 12.09), o que igualmente se alcança se recorrermos subsidiariamente ao artigo 41.º n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07.01 *“quando seja apresentado requerimento, petição, reclamação ou recurso a órgão incompetente, o documento recebido é enviado oficiosamente ao órgão titular da competência (...)”*.

Não obstante o supra exposto, no que concretamente concerne à competência para apreciar a impugnação administrativa em crise, impõe-se qualificar a mesma como Reclamação ou Recurso Hierárquico, pelo que haverá que identificar qual a decisão/deliberação que a impugnante pretende impugnar.

Para tanto, ter-se-á em consideração que, em 07.01.2016 foi produzido pelo Júri do Concurso o 2.º Relatório Final, o qual, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, foi remetido ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no art.º 148.º n.º 3 do Código dos Contratos Públicos. Tendo, nessa sequência, em 12.01.2016 a Câmara Municipal da Marinha Grande, depois de examinado o referido processo e concordando com o teor do 1.º e 2.º Relatório Final do Júri, datados, respetivamente, de 09.12.2015 e 07.01.2016, deliberado, por unanimidade, nos termos do art.º 79.º n.º 1 al. b) do Código dos Contratos Públicos e de acordo com o disposto na al. f) do n.º 1 do art.º 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12.09, não adjudicar o contrato objeto do procedimento com referência P.A. n.º 48/2015-AP/DISU – “Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos produzidos no concelho da Marinha Grande.”

Quer o 2.º Relatório Final quer a deliberação de não adjudicar subsequente foram notificadas às partes em 12.01.2016 via plataforma.

Ora, a impugnante ECOAMBIENTE/PRAGOSA, na impugnação administrativa deduzida, identificou a mesma, em “Assunto” como *“Impugnação Administrativa nos termos do Artigo 268.º e ss. do CCP da decisão de exclusão e proposta de não adjudicação fundamentada no 2º Relatório Final de 7 de Janeiro de 2016”*

Refere ainda no introito que *“... tendo sido notificada do 2º Relatório Final vem apresentar **impugnação administrativa** do mesmo, ...”* e acaba, a final, por peticionar *“Pelo exposto requer-se a substituição e/ou modificação da decisão de exclusão e da proposta de não adjudicação que atinge a Recorrente, ...”*

E, designadamente nos art.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 10.º a ECOAMBIENTE/PRAGOSA identifica-se como *“recorrente”*. Se por um lado e perante todas as evidências se poderá admitir que a impugnante pretende impugnar/recorrer da deliberação do Júri plasmada no 2.º Relatório Final, o certo é que, a mesma, quer sob a epígrafe “Assunto” que no pedido, faz expressa alusão a “decisão de exclusão”, ato do órgão que tem competência para contratar – Câmara Municipal – e não do Júri do Concurso.

Apesar do n.º 2 do art.º 271.º do CCP admitir, genericamente, o recurso administrativo das deliberações do Júri, haverá que conciliar tal disposição legal com a previsão do art.º 269.º do CCP *“1 - São susceptíveis de impugnação administrativa quaisquer decisões administrativas ou outras àquelas equiparadas proferidas no âmbito de um procedimento de formação de um contrato público.*

2 - As peças do procedimento são também susceptíveis de impugnação administrativa.” E ainda com o n.ºs 3 e 4 do art.º 148.º do mesmo Diploma Legal, no sentido de que, após o Relatório Final (no caso concreto o 2.º Relatório Final), o processo será remetido ao órgão com competência para contratar para ser produzida decisão, podendo, como sucedeu, serem os concorrentes notificados de ambos ao mesmo tempo.

Importa assim determinar qual a natureza da concreta deliberação da Câmara Municipal que aprovou o relatório final onde se propôs a exclusão proposta do recorrente, o que naturalmente implica a análise do procedimento em que a mesma foi tomada.

A deliberação do júri teve lugar no âmbito de um procedimento de concurso público e na fase de preparação da adjudicação, que vem regulada nos artigos 146º a 148º do Código de Contratos Públicos.

Esta fase compreende a prática dos seguintes atos: a) relatório preliminar: após proceder à análise das propostas em função do critério de adjudicação fixados e da sua conformidade formal e material com o disposto nas peças do procedimento, o júri elabora um relatório, devidamente fundamentado, no qual deve propor a ordenação e a exclusão das propostas (arts. 146º n.º 1 e 2); b) audiência prévia: enviar o relatório preliminar a todos os concorrentes, fixando-lhe um prazo, não inferior a cinco dias, para se pronunciarem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia (arts. 147º e 123º); c) relatório final: elaborar um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia e se mantém ou se modifica o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor-se a exclusão de qualquer proposta se nesta fase ocorrer qualquer motivo legal para tal (art. 148º, n.º 1); d) nova audiência prévia: no caso de ter proposto a exclusão de qualquer proposta nesta fase ou de ter alterado a ordenação das propostas, procede-se a nova audiência prévia (art. 148º, n.º 2); e) aprovação das propostas do júri: o relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar, a quem cabe aprovar todas as propostas nele contidas (art. 148º, n.º 3 e 4).

O que resulta desta fase é que o júri do concurso «deve propor» a ordenação das propostas, assim como também «deve propor» a exclusão das propostas e que cabe ao órgão competente para a decisão de contratar «decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final», nomeadamente para efeitos de adjudicação ou para efeitos de seleção das propostas ou dos concorrentes para a fase de negociação quando seja adotada essa fase. Ou seja, nos relatórios preliminar e final o júri faz propostas que submete à aprovação do órgão competente para a decisão de contratar.

Esta configuração dos atos pré-contratuais inseridos na fase de preparação da adjudicação, em que o júri propõe e o órgão decisor aprova, é a mesma em todos os tipos de procedimento de escolha do co-contratante: no ajuste direto (cfr. art. 124º, n.º 1 e 4); no concurso público (o referido art. 148º); no concurso limitado por prévia qualificação (cfr. art. 186º, n.º 1 e 4); no procedimento por negociação (cfr. art. 200º), e no diálogo concorrencial (cfr. 212º, n.º 1 e 5).

Em todos estes procedimentos a lei impõe ao júri do concurso o dever propor a ordenação ou exclusão de propostas e de concorrentes e ao órgão decisor o poder de as aprovar ou rejeitar.

Em sentido técnico-jurídico, as propostas são informações que, além de conterem o resumo da matéria de facto sobre que versa a questão, a indicação dos pontos sobre que deve incidir a decisão e a menção das disposições legais aplicáveis, inclui ainda uma proposta concreta de decisão (cfr. art. 126º do CPA). Através delas, *“um sujeito administrativo emite um certo juízo em direcção a outro agente, no sentido de fazer clara a conveniência ou a necessidade da emissão dum acto”*, e portanto, têm a natureza de ato instrumental que não envolve uma decisão de autoridade, sendo antes um ato auxiliar relativamente a atos administrativos decisórios (cfr. Rogério Soares, Direito Administrativo, págs. 100 e 132).

Se, em princípio, não há dificuldade em classificar a proposta do júri do concurso como um ato instrumental, de natureza preparatória, que por si só não é idóneo a produzir uma transformação jurídica externa, já quanto à «aprovação» do órgão competente para a decisão de contratar pode questionar-se se a expressão é utilizada no sentido rigoroso que o direito administrativo lhe dá.

A aprovação define-se como um ato pelo qual um órgão da Administração exprime a sua concordância com um ato anterior praticado por outro órgão administrativo, e lhe confere eficácia (cfr. al. a) do art. 157º do CPA). Apesar de estarem interligados, o ato aprovado e o ato de aprovação, são atos administrativos de natureza diferente, emanados no exercício de competências diferentes. Como escreve Rogério Soares, o que o ordenamento jurídico pretende com a aprovação *«é, somente, que enquanto o acto aprobatório não se produzir, os efeitos do acto aprobando não se desenvolvem, se, como é normal, este acto já está perfeito»* (ob. cit. pág. 120).

Ora, se o júri emite apenas uma proposta, não qualificada com ato administrativo decisório, então a aprovação do órgão competente para decidir contratar não tem a natureza de aprovação no sentido referido. Neste caso, a circunstância de se empregar o termo “aprovação” não dá ao ato o «carácter de aprovação, pois o seu conteúdo é o da proposta aprovada. Como refere Marcello Caetano *«trata-se em rigor de mera homologação. Só há aprovação, portanto, quando esta constitui um acto autónomo que confere eficácia a outro acto anterior»* (cfr. Manual, Vol. I, pág. 462).

Temos assim que a fórmula verbal «aprovação de todas as propostas» constante do n.º 4 do artigo 148º do CCP, assim como nas normas que a referem nos demais tipos de procedimento, pode ser interpretada de duas maneiras: como ato de homologação, um ato pelo qual o órgão decisor aceita uma proposta apresentada por outro órgão, convertendo-a em sua; como ato de aprovação, em que o órgão decisor exprime um juízo de conformidade relativamente à resolução contida num ato anterior, conferindo-lhe eficácia.

Para ter este último sentido era necessário que a proposta do júri do concurso definisse, ainda que potencialmente, a esfera jurídica dos concorrentes. Como no contencioso pré-contratual urgente podem ser objeto de impugnação quaisquer decisões administrativas relativas à formação do contrato (art. 100º do CPTA),

até se pode admitir a impugnabilidade de decisões que, não possuindo eficácia externa, determinem definitivamente o conteúdo de um ato com eficácia externa. Digamos que, para esta forma processual, o conceito de ato impugnável pode ser mais amplo do que referido no artigo 51º do CPTA, podendo abranger também atos conformadores do conteúdo do ato lesivo. Deste modo, a “proposta” do júri de excluir uma das propostas concorrentes pode ter natureza potencialmente lesiva, na medida em que impede imediatamente que o júri a analise em função dos critérios de adjudicação e a ordene com as demais propostas, assim como torna muito provável que o órgão decisor a possa vir a aprovar.

Todavia, a admitir-se a impugnação imediata da “decisão” do júri que exclui a proposta, seria sempre uma impugnação do ato administrativo ineficaz, porque lhe faltava a aprovação do órgão decisor para desencadear os efeitos jurídicos externos. Apesar da falta da aprovação, a funcionar como requisito de eficácia, a impugnação seria possível nos termos da alínea b) do nº 1 artigo 54º do CPTA. Nas situações de eficácia diferida referidas nessa norma, o ato «pode» ser impugnado «desde que «seja seguro ou muito provável que o ato irá produzir efeitos».

Face ao entendimento supra vertido no que respeita à (in)impugnabilidade do, no concreto caso, 2.º Relatório Final e não obstante ter sido o mesmo, aquando da notificação aos concorrentes operada em 12.01.2016, acompanhado da decisão do órgão competente para contratar, entende esta Câmara Municipal, para evitar divergências de entendimento, apreciar a impugnação administrativa quer como Recurso Hierárquico – como parece depreender-se da intenção da impugnante – quer como reclamação – como será o legalmente adequado. Por fim, face ao disposto no artigo 270.º do Código dos Contratos Públicos no que tange ao prazo de apresentação das impugnações administrativas, considera-se a presente, atendendo à data da notificação da decisão camarária e do 2.º Relatório Final e à data da sua interposição, como tempestivamente apresentada.

Admitida a presente Impugnação Administrativa, importa proceder à sua análise e apreciação, para o que, serão tidos em consideração os seguintes elementos documentais do Processo de Concurso:

- a) Programa de Procedimento do Concurso Público – Processo de Aquisição n.º 48/2015 – AP/DISU;
- b) Caderno de Encargos do Concurso Público – Processo de Aquisição n.º 48/2015 – AP/DISU;
- c) Relatório Preliminar do Júri de 05.11.2015 e respetivos Anexos;
- d) 1.º Relatório Final do Júri de 09.12.2015 e respetivos Anexos;
- e) 2.º Relatório Final do Júri de 07.01.2016;
- f) Impugnação Administrativa de 19.01.2016 da ECOAMBIENTE – Consultores de Engenharia, Gestão e Prestação de Serviços, S.A./PRAGOSA Ambiente, S.A.

Conforme resulta do disposto no n.º 1 do art.º 271.º do CCP “1 - O interessado deve expor, na reclamação ou no requerimento de interposição do recurso, todos os fundamentos da impugnação, podendo juntar os documentos que considere convenientes.”

Na impugnação administrativa apresentada peticiona-se a substituição e/ou modificação da decisão de exclusão e da proposta de não adjudicação que atinge a impugnante, pela verificação do exposto no art.º 184.º n.º 1 al. a) e n.º 2 do CPA.

Para tanto alega a impugnante, em suma, que a proposta apresentada não contraria o caderno de encargos e, como tal, não poderá ser excluída com fundamento de que a mesma não prevê concretamente todos os pontos daquele, na medida em que, não estando os parâmetros do caderno de encargos submetidos à concorrência, os mesmos estão, por natureza, cumpridos com a declaração de aceitação do mesmo.

Defende que na sequência da notificação do 1.º Relatório Final no qual se propunha a sua exclusão veio exercer o seu direito de audiência prévia, tendo requerido a alteração da proposta de exclusão indicando, para o efeito, quais os concretos pontos em que considerava que a mesma tinha sido erroneamente avaliada.

Defende que no 2.º Relatório Final, apesar de se reconhecer ter sido apresentado requerimento no âmbito do direito de audiência prévia, voltou a fundamentar-se a exclusão nos exatos termos do relatório anterior, não se tendo logrado fazer uma análise correta da sua proposta, não concordando com os fundamentos apresentados para a exclusão, entendendo não poderem ser os mesmos admitidos.

Defende que o ato de exclusão da proposta se mostra desconforme com o critério de adjudicação do procedimento, o do mais baixo preço, pois é este o único aspeto submetido à concorrência para efeitos de avaliação, sendo que a previsão do art.º 70.º n.º 2 do CCP somente se aplica a termos ou condições da proposta que expressamente estejam em desconformidade com as cláusulas do caderno de encargos.

Os motivos invocados pelo Júri no 2.º Relatório Final de 07.01.2016 para a exclusão da proposta da impugnante constam da página 7 do relatório e consistem:

“2.4. Proposta apresentada pelo concorrente n.º 8 Ecoambiente-Consultores de Engenharia, Gestão e Prestação de Serviços, SA/Pragosa Ambiente, SA pelos seguintes motivos:

a) Por apresentar termos ou condições que violam aspectos da execução do contrato a celebrar não submetidos à concorrência, de acordo com os artigos 146.º, n.º 2, alínea o) e 70.º, n.º 2, alínea b), do Código dos Contratos Públicos, na medida em que:

a1) Propõe um circuito de recolha de resíduos sólidos urbanos depositados em contentores de superfície que é realizado de segunda-feira a sábado (correspondentes aos designados circuitos Z4A e Z4B, época baixa), não contemplando por isso na sua proposta quatro circuitos diários de recolha de resíduos depositados em

contentores de superfície sete dias por semana (de segunda-feira a domingo), em desrespeito da cláusula 5.^a, n.ºs 5 e 9, do caderno de encargos-cláusulas técnicas e da ata de prestação de esclarecimentos, de 26 de agosto de 2015;

a2) Propõe um circuito de recolha de resíduos sólidos urbanos depositados em contentores de superfície, designado Z3B (época baixa), em que estão representados dois contentores de superfície na Zona Desportiva da Marinha Grande e três contentores de superfície junto ao Parque Municipal de Exposições que não estão incluídos no circuito de recolha, não ficando assegurada a respetiva recolha diária (sete vezes por semana), em desrespeito do disposto na cláusula 5.^a, n.ºs 5, 10 e 11, do caderno de encargos-cláusulas técnicas;”

Analisando os fundamentos expostos na impugnação administrativa aqui em causa, desde já se adianta entender-se que não assistir razão à impugnança, senão vejamos:

No caso do concurso público em apreciação, o critério de adjudicação fixado foi o do mais baixo preço, vd. n.º 1 do artigo 4.º do Programa de Procedimento, o que significa que “o caderno de encargos define todos os restantes aspectos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objeto daquele” – cfr. artigo 74.º n.º 1 alínea b) e n.º 2 do Código dos Contratos Públicos. Ora, o critério de adjudicação do mais baixo preço significa que nada mais sendo levado à concorrência que não seja o preço, todos os demais fatores relacionados com a execução do contrato inserem-se no domínio dos termos ou condições regulados no caderno de encargos, o qual contém clausulado que é para aceitar integralmente e sem desvios, podendo concluir-se que não haverá pois lugar a propostas com cláusulas diferentes das que resultem do imperativamente estabelecido no Caderno de Encargos.

Não se querendo com isto significar que, nos procedimentos em que o critério é o do mais baixo preço, não se procede a qualquer análise das propostas, passando-se, imediatamente à sua avaliação com base nesse mesmo critério.

Na verdade, contrariamente ao que a impugnança pretende defender, a análise e avaliação das propostas não são um único procedimento nem se confundem, muito menos o preço mais baixo – sendo esse o critério adotado no procedimento em apreço, é o único requisito a ter em consideração nesse procedimento de análise. E isso mesmo é reconhecido pela própria impugnança, pois que, designadamente no seu art.º 12.º refere que “...sendo o critério de adjudicação o do mais baixo preço, tal significa que todos os elementos constantes do caderno de encargos não estão sujeitos à concorrência, estando, por defeito, cumpridos pela apresentação das propostas **(desde que a proposta não contrarie claramente o caderno de encargos).**” **Bold e sublinhado** nosso. Ora, somente se poderia considerar que os elementos do caderno de encargos estariam, por defeito, cumpridos pela apresentação das propostas se as mesmas o não contrariarem. O que denota que haverá que existir uma análise, prévia à avaliação da proposta pelo critério adotado – o preço mais baixo – que determine o respeito escrupuloso do Caderno de Encargos.

Também Jorge Andrade da Silva, in Código dos Contratos Públicos, Comentado e Anotado, 3.ª edição – 2010, Almedina, págs. 271 e 272, na anotação 2 ao art.º 70.º do CCP defende “2. O CCP parece estabelecer duas operações ou subfases distintas: a da análise das propostas, destinada a verificar se as propostas se encontram nas condições que, segundo as peças do procedimento, a lei e os regulamentos, têm de preencher para poderem ser consideradas com vista a uma eventual adjudicação, a que este artigo se reporta; a da avaliação das propostas, que se traduz na sua valoração à luz do critério de adjudicação, através dos factores e subfactores que o densificam e foram pré-estabelecidos no programa de procedimento ou no convite (artigo 139.º).

A avaliação das propostas pressupõe que estas passaram pelo “crivo” da sua análise para esse efeito e que, portanto, não foram excluídas por algum dos fundamentos enumerados no n.º 2 deste artigo (requisitos de ordem procedimental), que, neste caso, e como resulta da sua natureza, embora se reportem ao concurso público, devem considerar-se de aplicação geral aos restantes procedimentos, com as adaptações necessárias. A passagem por aquele “crivo” confere ao concorrente o direito de ver a sua proposta avaliada segundo o critério de adjudicação e os factores e subfactores que o densificam.

Aqueles fundamentos de exclusão das propostas têm em princípio a ver com aspectos substanciais ou formais considerados essenciais e cuja falta ou incorrecção, segundo a lei, obstam à sua apreciação e valoração e, por isso mesmo, são excluídas dessa operação.”

Também Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, in Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública, Almedina, págs. 916 e 917, no Capítulo Quinto, identificam-no como “Fase de análise e avaliação das propostas” e, referem “Agora, nos procedimentos que corram sobre o império do CCP, já não existe o acto público e é apenas na fase da análise e avaliação das propostas que, além do mais, se averigua da sua conformidade formal e material com a lei e com as peças do procedimento, como também é nessa fase que se procede a um primeiro juízo sobre os concorrentes, é dizer, sobre se eles incorrem ou não em alguma situação que deva determinar, por razões subjectivas, a exclusão da sua proposta.

Esta novidade do CCP – de eliminar o acto público do concurso e de, em grande medida, concentrar numa única fase, por um lado, a verificação pelo júri dos requisitos de acesso de concorrentes e propostas (da legalidade delas, digamos assim) e, por outro lado, a sua apreciação sobre o respectivo mérito -, esta novidade, dizia-se,

leva-nos a entender existir uma clara distinção entre as tarefas de análise e de avaliação das propostas, da qual encontramos aliás vestígios mais ou menos coerentes e precisos espalhados pelo Código.”

Aliás, no sumário do Acórdão do Tribunal de Contas n.º 18/2014 de 21.10.2014 que a impugnante invoca, nos pontos 2 e 3 do seu sumário, clarificam estas 2 fases a que se vem fazendo referência, ao referir “2. *O que não é submetido à concorrência tem de ser cumprido tal como definido no caderno de encargos. As operações de análise das propostas dirigem-se a aferir do cumprimento dos requisitos obrigatórios do caderno de encargos e, nos termos do artigo 70.º, n.º 2, alínea b), do CCP, as propostas cujos atributos violem os parâmetros base do caderno de encargos ou cujos termos e condições violem aspectos por ele subtraídos à concorrência devem ser excluídas.*

3. *O que é submetido à concorrência varia com as propostas e, por isso, tem de ser comparado e avaliado. As operações de avaliação das propostas destinam-se a avaliar (somente) os aspectos submetidos à concorrência, o que deve ser feito através de um modelo de avaliação das propostas, decomposto em factores e subfactores de adjudicação, respectivos atributos e escalas de avaliação.”*

No concreto caso e transpondo o supra vertido, verifica-se que, num primeiro momento, atendendo ao critério adotado, haverá uma fase de análise das propostas com vista a averiguar da sua conformidade e escrupuloso respeito pelo vertido no caderno de Encargos e, ultrapassada essa fase, entra-se na fase de avaliação onde, o critério a aplicar perante as concorrentes “admitidas” é o do preço mais baixo. No presente concurso, constatou-se que nenhuma das concorrentes passou a fase da análise, tendo sido decidida a sua exclusão em momento anterior à avaliação do critério adotado para o concurso.

Por fim, não se diga, como pretende a impugnante, que não estando os parâmetros do caderno de encargos submetidos à concorrência, os mesmos estão, por natureza, cumpridos com a declaração de aceitação do mesmo, pois que, como defendem Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, in Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública, Almedina, pág. 934 “*Note-se que, nas situações descritas na al. b) do art.º 70.º/2 do CCP – como aliás em qualquer outra causa de exclusão onde isso pudesse servir de argumentação -, é irrelevante o facto de o concorrente ter subscrito a declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos do anexo I ao CCP ou o facto de, nos termos do artigo 96.º/5, o caderno de encargos prevalecer sobre a proposta quando haja divergência entre eles: se um atributo violar os parâmetros base ou se um termo ou condição violar um limite máximo e mínimo, a proposta deve ser excluída, não servindo aquela declaração ou prevalência para a legitimar.”*

Do exposto, aderindo-se integralmente, tal como já resulta da Decisão desta Câmara Municipal de 12.01.2016 aos 1.º e 2.º Relatórios Finais do Júri, respetivamente de 09.12.2015 e 07.01.2016 e que nesta sede se têm por integralmente reproduzidos para os devidos e legais efeitos, não se vislumbra nenhum dos vícios apontados pela impugnante ao 2.º Relatório Final, ainda que os fundamentos da presente impugnação sejam divergentes dos invocados em sede de audiência prévia ao 1.º Relatório Final e que não foram suscetíveis de alterar a deliberação que veio a ter reflexo no 2.º Relatório Final pelo que se decide à sua manutenção nos seus exatos termos. No que concretamente respeita à decisão deste Órgão de 12.01.2016 igualmente, atento o supra exposto e decisão proferida quanto ao 2.º Relatório Final, não se verificam demonstrados quaisquer fundamentos que determinem a sua substituição e/ou modificação, razão pela qual se mantém a mesma nos seus exatos termos em que foi proferida.

Desta forma, a Câmara Municipal da Marinha Grande, tendo em consideração a apreciação da Impugnação Administrativa apresentada pela Impugnante **ECOAMBIENTE – Consultores de Engenharia, Gestão e Prestação de Serviços, S.A./PRAGOSA Ambiente, S.A.** e atendendo aos fundamentos supra explanados delibera não conceder provimento à Impugnação Administrativa em causa porque improcedente já que se não verificam nenhum dos vícios que na mesma são apontados, decidindo nessa sequência manter nos seus exatos termos o 2.º Relatório Final e, bem assim, a deliberação que sobre o mesmo incidiu de, concordando com o teor do 1.º e 2.º Relatório Final do Júri, datados, respetivamente, de 09.12.2015 e 07.01.2016, deliberar, nos termos do art.º 79.º n.º 1 al. b) do Código dos Contratos Públicos e de acordo com o disposto na al. f) do n.º 1 do art.º 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12.09, não adjudicar o contrato objeto do procedimento com referência P.A. n.º 48/2015-AP/DISU – “Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos produzidos no concelho da Marinha Grande.”

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

O Sr. Vereador Aurélio Ferreira proferiu a seguinte declaração de voto:

“Voto em não dar provimento à impugnação administrativa tendo por base os fundamentos constantes do processo, designadamente os invocados no 1.º Relatório Final, e conforme argumentaram os juristas Sr. Dr. Victor Faria e Sr. Dr. Bruno Jorge.”

A Sr.ª Vereadora Alexandra Dengucho proferiu a seguinte declaração de voto:

“Das explicações que nos foram dadas pelo Gabinete Jurídico do Dr. Victor Faria resulta menos preocupação quanto ao concurso que deliberámos lançar por 5 meses.

Quanto ao concurso público internacional a lançar previsivelmente em agosto de 2016, a “pedra de toque” está no cuidado na elaboração do respetivo clausulado, o qual deverá conter cláusula que iniba qualquer direito indemnizatório da empresa à qual se adjudicar a prestação desse serviço em função do resultado de eventuais impugnações contenciosas em curso.

Deverá assim a redação do clausulado ser efetuada pela Divisão Jurídica da Câmara Municipal em estreita articulação com o escritório do Dr. Victor Faria.”

O Sr. Vereador Vítor Pereira subscreveu a declaração de voto da Sr.ª Vereadora Alexandra Dengucho.

2 - APROVAÇÃO DO MAPA DE FLUXOS DE CAIXA DA GERÊNCIA ANTERIOR, ANO DE 2015, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PONTO 2.6 - ESPECIFICIDADES DO TRATAMENTO CONTABILÍSTICO DAS OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS DO POCAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO DECRETO - LEI N.º 54-A/99 DE 22 DE FEVEREIRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL

44 - Nos termos do ponto 2.3.4.4. do POCAL – Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 54-A/99 de 22 de fevereiro, na sua redação atual, o mapa de fluxos de caixa apresenta os recebimentos e pagamentos associados à execução do orçamento e às demais operações que afetam a tesouraria, evidenciando ainda os saldos iniciais e finais.

Nos termos do disposto no ponto 2.6.1. do mesmo diploma, a utilização do saldo da gerência deve ser efetuada depois de aprovado o mapa de “Fluxos de Caixa” da gerência anterior.

Considerando que atento o preceituado na alínea a) do n.º 3 do art.º 5.º do Decreto-lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 99/2015 de 2 de junho, os saldos transitados do ano anterior cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da legislação em vigor integram os fundos disponíveis.

Considerando que a FAQ n.º 5 da DGAL, no seu Manual de Apoio à aplicação da LCPA no Subsetor da Administração Local, Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 22/2015 de 17 de março e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterada e republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 99/2015 de 2 de junho, preceitua que “ (...) o saldo de gerência de operações orçamentais do ano anterior pode ser utilizado para cálculos dos fundos disponíveis, ao abrigo do previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do DL 127/2012, e tendo em conta a especificidade no que se refere à sua utilização na administração local, encontrando-se esta receita disponível para utilização a muito curto prazo, sendo esta utilização distinta da integração do saldo de gerência no orçamento que ocorre após a aprovação de contas. (...)”.

Considerando parecer da ANMP – Associação Nacional dos Municípios Portugueses no qual é referido que “ (...) tendo em conta que na Administração Local a utilização do saldo de gerência é específica e distinta da Central, constituindo esta uma receita disponível a muito curto prazo, o que remete para o conceito de fundos disponíveis, poderá o mesmo ser considerado para efeitos do cálculo dos fundos disponíveis (...)”.

Considerando que o mapa em ANEXO I consagra o Mapa dos “Fluxos de Caixa” a 31.12.2015 e que este apresenta um saldo para a gerência seguinte de 8.073.885,68 euros, dos quais 7.258.380,92 euros respeitam a Dotações Orçamentais e 815.504,76 euros que respeitam a Dotações não Orçamentais (saldo de operações de tesouraria).

Considerando que o nível de compromissos a assumir em 2016 tem de conformar os compromissos já assumidos e por pagar à data de 31.12.2015, devendo estes ser objeto de registo contabilístico em janeiro de 2016, importa proceder à utilização do saldo para a gerência seguinte das Dotações Orçamentais do ano anterior, ano de 2015, no montante de 7.258.380,92 euros, para o cálculo dos fundos disponíveis de 2016, atento o disposto na alínea a) do n.º 3 do art.º 5.º do Decreto-lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

Atentos os motivos expostos e a documentação em anexo a Câmara Municipal delibera aprovar o mapa dos “Fluxos de Caixa” da gerência anterior, ano de 2015, atento o preceituado na alínea i) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e submetê-lo à apreciação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea l), do n.º 2, do artigo 25.º, do mesmo diploma, aquando da remessa a este órgão deliberativo dos Documentos de Prestação de Contas de 2015, por fazerem parte integrante do mesmo.

Nos termos do preceituado no n.º 2 do art.º 33.º do Regulamento de Execução Orçamental do ano de 2016, aprovado em conjunto com os Documentos Previsionais de 2016 em sessão da Assembleia Municipal de 15 de dezembro de 2015, dá-se conhecimento que o saldo transitado da gerência de 2015 para 2016 ascende a 7.258.380,92 euros.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

3 - AUMENTO TEMPORÁRIO DE FUNDOS DISPONÍVEIS – AUTORIZAÇÃO, A TÍTULO EXCECIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA C) DO N.º 1 DO ART.º 4.º DA LEI N.º 8/2012, DE 21 DE FEVEREIRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL E DO N.º 2 DO ART.º 6.º DO DECRETO-LEI N.º 127/2012, DE 21 DE JUNHO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL

45 - Considerando que a alínea f) do art.º 3 da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 22/2015 de 17 de março, Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, adiante designada por LCPA, preceitua que «Fundos disponíveis» são as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável, e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos, outros montantes autorizados nos termos do art.º 4.º do mesmo diploma legal.

Considerando que o art.º 4.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, LCPA, determina que, a título excecional, podem ser acrescidos aos fundos disponíveis outros montantes, desde que expressamente autorizados pela Câmara Municipal.

Considerando que o n.º 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterada e republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 99/2015 de 2 de junho, determina que o aumento temporário dos fundos disponíveis a que se refere o art.º 4.º da LCPA só pode ser efetuado mediante recurso a montantes a cobrar ou a receber dentro do período compreendido entre a data do compromisso e a data em que se verifique a obrigação de efetuar o último pagamento relativo a esse compromisso.

Considerando o mapa em anexo I e considerando que a despesa inerente se consubstancia na assunção de compromissos pelo seu valor integral, atento o disposto no n.º 1 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

A Câmara Municipal delibera autorizar o aumento temporário dos fundos disponíveis no montante de 1.174.481,44 euros, por antecipação da receita proveniente do Imposto Municipal sobre Imóveis, Imposto Único de Circulação e Derrama a arrecadar no decorrer do ano de 2016, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 22/2015 de 17 de março, Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, considerando o estrito cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 2 do art.º 6 do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterada e republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 99/2015 de 2 de junho.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

4 - CUMPRIMENTO DO PRECEITUADO NA ALÍNEA C) DO N.º 2 DO ART.º 15.º DA LEI N.º 8/2012, DE 21 DE FEVEREIRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS PLURIANUAIS EXISTENTES A 31 DE DEZEMBRO DE 2015, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ART.º 15.º DO MESMO DIPLOMA

46 - Presente informação de 22 de janeiro de 2016 da Divisão Financeira e de Tecnologias de Informação, em anexo, a informar que nos termos do preceituado na alínea c) do n.º 2 do art.º 15.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, deve ser apresentada à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal, até 31.01.2016, declaração dos compromissos plurianuais existentes a 31 de dezembro de 2015, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 15.º do mesmo diploma.

Para cumprimento do enunciado na legislação supra, apresenta-se em anexo, declaração emitida pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande, Paulo Jorge Campos Vicente, a declarar que os compromissos plurianuais existentes à data de 31.12.2015 se encontram devidamente registados na Base de Dados do Município da Marinha Grande, aplicação de Contabilidade, pelos montantes que constam do quadro infra:

Ano	Montante
2016	6.543.859,71 €
2017	2.004.939,73 €
2018	1.455.512,89 €
2019	508.429,12 €
Seguintes	672.150,61 €
TOTAL	11.184.892,06 €

A Câmara Municipal, após análise da documentação anexa, delibera tomar conhecimento da declaração de compromissos plurianuais existentes à data de 31 de dezembro de 2015 e mapa anexo.

Mais delibera submetê-los à apreciação da Assembleia Municipal, para cumprimento do preceituado na alínea c), do n.º 2, do artigo n.º 15.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual e em cumprimento do disposto na alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

5 - CUMPRIMENTO DO PRECEITUADO NA ALÍNEA C) DO N.º 2 DO ART.º 15.º DA LEI N.º 8/2012, DE 21 DE FEVEREIRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL - DECLARAÇÃO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS EM ATRASO EXISTENTES A 31 DE DEZEMBRO DE 2015, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA B) DO N.º 1 DO ART.º 15.º DO MESMO DIPLOMA

47 - Presente informação de 22 de janeiro de 2016 da Divisão Financeira e de Tecnologias de Informação, em anexo, a informar que nos termos do preceituado na alínea c) do n.º 2 do art.º 15.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, deve ser apresentada à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal, até 31.01.2016, declaração dos pagamentos e recebimentos em atraso existentes a 31 de dezembro de 2015, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 15.º do mesmo diploma.

Para cumprimento do enunciado na legislação supra, apresenta-se em anexo, declarações emitidas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande, Paulo Jorge Campos Vicente, a declarar todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes à data de 31.12.2015.

A Câmara Municipal, após análise da documentação anexa, delibera tomar conhecimento das declarações de pagamentos e recebimentos em atraso existentes à data de 31 de dezembro de 2015.

Mais delibera submetê-los à apreciação da Assembleia Municipal, para cumprimento do preceituado na alínea c), do n.º 2, do artigo n.º 15.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual e em cumprimento do disposto na alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

6 - PARECER PRÉVIO VINCULATIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO ART.º 128.º DO CCP E NOS TERMOS DO PRECEITUADO NO N.º 5 DO ART.º 75.º DA LEI N.º 82-B/2014 DE 31 DE DEZEMBRO, LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO DE 2015.

48 - O Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro, preceitua, no seu objeto, que o regime transitório de execução orçamental, previsto no artigo 12.º-H da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, deve obedecer ao estabelecido neste decreto-lei, até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2016, considerando que, por força desse artigo, mantido em vigor *ex vi* n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, foi determinada a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior, 2015, designadamente nas situações em que não tenha sido apresentada a proposta de lei do Orçamento do Estado.

Considerando a relação de serviços a contratar que consta do Anexo 1, atentas as requisições internas emitidas pelas várias unidades orgânicas da Câmara Municipal da Marinha Grande, nas quais se justifica a necessidade da sua contratação.

Considerando que nos termos do disposto no n.º 14 do artigo 75º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro é preceituado que: “(...)Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante de € 5 000(…)”.

Considerando que nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e conforme o disposto no art.º 10.º da mesma, trata-se de um contrato de tarefa quando estamos perante a execução de trabalhos específicos de natureza excecional, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido.

Considerando que existe a dúvida, na presente data, se os serviços a contratar constantes da lista em Anexo 1 consubstanciam um contrato de tarefa e/ou avença, sendo que, se aguarda orientação clarificadora já requerida à CCDRC sobre esta matéria, conforme nosso ofício n.º S/500/2015, de 11/02/2015, do qual se anexa cópia.

Considerando que os contratos que se pretendem celebrar têm valor estimado inferior a 5.000,00€, sem IVA, e que atento o preceituado supra, não é claro que estes estejam excecionados da obtenção do parecer prévio previsto no n.º 5, do artigo 75º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, nos termos do n.º 14 do mesmo artigo.

Assim sendo e considerando que,

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015, veio dar continuidade a um conjunto de medidas introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2012, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2013, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2014, tendo em vista a redução dos encargos do Estado e das diversas entidades públicas.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 75º da Lei do Orçamento de Estado de 2015, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

carecem de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O n.º 12 do art.º 75 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2015, estabelece que, nas autarquias locais, o parecer prévio vinculativo previsto no n.º 5 do mesmo artigo é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número 6 do mesmo, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3 – B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro.

A Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, cuja publicitação já vem sendo referida desde a Lei do Orçamento de Estado de 2010 e que entrou em vigor a 27 de maio de 2015, vem regulamentar, para a Administração Local, os termos e tramitação do parecer prévio favorável e da autorização previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro.

Assim sendo e considerando que nos termos do n.º 12 do artigo 75º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a emissão do parecer prévio vinculativo, depende da verificação cumulativa dos requisitos preceituados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 3.º da Portaria 149/2015 de 26 de maio, que regulamenta os termos e tramitação do parecer prévio, a saber:

- Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;
- Existência de cabimento orçamental;
- Inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável;

- Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei 75/2014, de 12 de Setembro, e nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento Estado para o ano de 2015, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte.

E atendendo a que,

- a) A globalidade das tarefas que constam dos processos referenciados no Anexo 1 serão exercidas com autonomia, sem caráter de subordinação e imposição de horário de trabalho, revelando-se inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público.
- b) Se encontra inscrito em Orçamento da Despesa de 2015 a dotação para a assunção das despesas no ano de 2015 para a contratação dos serviços constantes do Anexo 1, tendo sido emitidos os cabimentos pelo serviço de Contabilidade.
- c) O procedimento a adotar em todos os processos que constam do Anexo 1 é o Ajuste Direto Regime Simplificado, previsto nos artigos 128.º e 129.º ambos do Código dos Contratos Públicos e que em sede de pedidos de orçamento, será devidamente validada a situação de cada entidade consultada no que respeita às suas obrigações fiscais e para com a segurança social, não sendo emitida qualquer adjudicação sem documento que ateste a existência de situação regular, pelo que, se afigura, face aos elementos constantes de cada um dos processos identificados no Anexo 1, da inexistência de qualquer impedimento à contratação das entidades referidas no anexo.
- d) É efetuada a demonstração do cumprimento da aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de Setembro, nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro e no artigo 2.º da Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, conforme documentos apensos a cada um dos processos constantes do Anexo 1.

Nos termos do disposto na alínea b) do art.º 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, são compromissos plurianuais aqueles que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico, conceito que não se aplica aos contratos que se pretendem celebrar, por os pagamentos inerentes a cada serviço que se pretende contratar serem efetuados na íntegra no ano de 2015, não ocorrendo a assunção de compromissos plurianuais.

Face ao exposto e considerando que se encontram cumpridos os requisitos preceituados nos n.º 5 e n.º 6, do artigo 75.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2015, a Câmara Municipal delibera, de acordo com o n.º 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, emitir parecer favorável à contratação dos serviços referidos no Anexo 1.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

7 - PROGRAMA DE APOIO AO INVESTIMENTO INDUSTRIAL NO CONCELHO DA MARINHA GRANDE

49 - Considerando que o concelho da Marinha Grande é marcadamente industrial e que essa constitui a sua marca de referência.

Considerando que os municípios podem e devem assumir-se como parceiros e agentes estimuladores do investimento económico privado.

Considerando que, no âmbito das suas competências, esta autarquia pode criar condições que favoreçam o investimento industrial.

Considerando que a criação de emprego por parte dos investidores deve ser o critério determinante na definição de medidas que favoreçam o investimento industrial.

Assim, a Câmara Municipal delibera manter em vigor o Programa de apoio ao investimento industrial no concelho da Marinha Grande: 2015, aprovado por deliberação camarária de 22/01/2015, até 31 de julho de 2016.

Mais delibera que aos processos pendentes se aplique o presente Programa.

Esta deliberação foi tomada por maioria, com 6 votos a favor e 1 voto contra do Sr. Vereador Aurélio Ferreira.

O Sr. Vereador Carlos Logrado proferiu a seguinte declaração de voto:

“Tendo em conta que esta prorrogação de deliberação tem como objectivo principal melhorar o documento de incentivo, e em minha opinião poder incluir empresas de outras áreas, que não industriais, voto favoravelmente.”

O Sr. Vereador Aurélio Ferreira proferiu a seguinte declaração de voto:

“Manter prorrogando o programa de apoio apresentado em 2015, não tendo em conta a proposta de alargar do investimento industrial ao desenvolvimento económico, abarcando todas as actividades é incorrecto.

É o terceiro ano em que discutimos alargar este programa a outras actividades. Em 2014 foi dito então pelo vice-presidente vereador Paulo Vicente, hoje presidente, que “entende que agora se deverá aprovar este programa e orientar a acção para a elaboração de um outro para outras áreas.” Afinal foi apenas retórica, dado que o programa ora apresentado e prorrogado, é igual, e abarca de novo apenas o investimento industrial não tendo este executivo a visão de elaborar um outro para outras áreas. Em Abril de 2014 apresentei uma proposta que abrangia todas as actividades económicas, e apesar do Sr. Presidente de então ter feito uma reunião para discutir este programa porque “se iria mexer no programa tendo em conta a realidade do concelho”, o facto é que o executivo permanente a recusou.

A Marinha Grande vai muito além da indústria e cada vez será mais uma cidade de serviços, de engenharia e design, de turismo, não deixando morrer o comércio. Esta proposta cria discriminações, desigualdades e injustiças entre municípios e actividades económicas.

Dado que o RMEU (Regulamento Municipal da Edificação e Urbanização), no seu art.º 119.º, concede “isenções e reduções de taxas” a empresas e pessoas singulares, desde que satisfaçam determinadas condições, como exemplo, o da obra ser de interesse social e económico, não se entende para que serve este programa de apoio ao investimento industrial quando já está abrangido pelo RMEU. Aliás, o programa ora apresentado é ainda mais restritivo, pois para além de ser discriminador, obriga a criação de postos de trabalho, aspecto que não é exigido no RMEU. Se o executivo permanente utilizar o instrumento que o Art 119.º do RMEU lhe concede, não precisa de criar mais programas, a não ser que seja para propaganda política, ou como diziam os vereadores da CDU em 21 de Fevereiro de 2013 “uma medida manifestamente eleitoralista”.

Aliás este facto foi já reconhecido por membros do então executivo permanente, como ficou registado na reunião de 3 de Abril de 2014. Sobre a minha proposta referente ao alargamento da medida a todas as actividades económicas e em especial para a hotelaria, o vereador Vítor Pereira refere que “para a actividade hoteleira não é tão favorável como a do RMEU”. Então, se assim é, porque votar favoravelmente a prorrogação do mesmo programa?

Se o objectivo é combater o desemprego, incentivar o investimento, criar riqueza e postos de trabalho, faça-se com base no RMEU e deste modo abarca-se, para além da indústria, a hotelaria, a restauração, o comércio, os serviços, as empresas de engenharia e design, portanto qualquer que seja o sector desde que cumpra os objectivos e requisitos. Os apoios devem ser entendidos como investimentos, pois aquilo que a Câmara agora dá de benefício, vai buscar em impostos directos como sejam o IMI, o IRS, a derrama.

Lamento ainda que não se tenha tido em conta neste programa a condicionante de que as empresas devam ter sede social no concelho e deste modo se garanta que pagam cá os seus impostos.

Se se apresenta um programa para o investimento industrial, porque não se apresenta para outras actividades? Criar postos de trabalho na área da engenharia, não tem o mesmo significado que na indústria? Os motoristas desempregados não têm a mesma importância que os fresadores em situação de desemprego?

Em 2014 o executivo permanente apregoou a “Marinha Grande centro da engenharia & design”, faria sentido que existissem um conjunto de medidas conducentes a este objectivo, podendo este ser um dos programas estimuladores da dinamização destas actividades locais. No entanto, se uma empresa deste sector quiser aqui instalar-se não tem apoio ao abrigo deste programa. É simplesmente ridículo.

Por tudo isto esta proposta não é justa, é discriminatória, não permite que todos os sectores de actividade beneficiem de igual modo de medidas estimuladoras da criação de emprego e de actividades produtivas, garantindo a equidade entre todos/as os/as que, nos dias de hoje, têm a coragem de investir e promover o desenvolvimento económico e social.

Só assim podemos afirmar que a igualdade se aproxima da justiça praticada pela administração pública local.

Deste modo:

- 1. Apesar de concordar com o apoio ao investimento que crie riqueza e postos de trabalho;*
- 2. Por não concordar com a discriminação de actividades económicas que cumpram tais requisitos;*
- 3. Por ter proposto uma alteração ao programa de 2014, onde colocava todos os sectores na mesma base de igualdade; o executivo permanente de então ter votado contra; e por o actual executivo permanente continuar a não a considerar;*
- 4. Por a câmara poder ter feito a alteração adequada e estando no quarto ano ainda não o ter feito; não posso concordar com este redutor programa de apoio ao desenvolvimento e como tal voto contra.”*

O Sr. Vereador Vítor Pereira proferiu a seguinte declaração de voto:

"Voto favoravelmente a proposta apresentada tendo em consideração que se trata de uma prorrogação e não de um novo regulamento.

Além disso, o horizonte temporal de aplicação é até 31 de julho de 2016, tendo sido estabelecido que até essa data estaremos em condições de aprovar novas regras definidoras de incentivos à atividade económica no concelho da Marinha Grande."

A Sr.ª Vereadora Alexandra Dengucho subscreveu a declaração de voto do Sr. Vereador Vítor Pereira e declarou o seguinte:

"Subscrevo esta declaração apenas acrescentando que pese embora não constar da deliberação, resultou o compromisso expresso do executivo permanente de até à referida data de 31 de julho de 2016 apresentar nova redação para o regulamento, tendo sido esse, aliás, o motivo que levou a que fosse feita a prorrogação aprovada."

O Sr. Vereador Vítor Pereira subscreveu a declaração de voto da Sr.ª Vereadora Alexandra Dengucho.

O Sr. Presidente proferiu a seguinte declaração de voto:

"Votei favoravelmente esta proposta de modo a contribuir e incentivar o investimento no concelho, tendo como contrapartida a criação de postos de trabalho, contribuindo assim para o aumento da riqueza no concelho.

Em sede de alteração do RMEU, em curso, outras medidas poderão vir a ser regulamentadas especificamente.

Por fim, quero reiterar que a Câmara é composta por 7 elementos e todos temos os mesmos direitos, nomeadamente de fazer propostas e submetê-las ao sufrágio do órgão executivo."

A Sr.ª Vereadora Cidália Ferreira subscreveu a declaração de voto do Sr. Presidente.